



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.855

BELÉM

DOMINGO, 21 DE OUTUBRO DE 1951

PORTARIA N. 360—DE 18 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até 31 de dezembro do corrente ano, no Departamento de Assistência aos Municípios, Iracema Seabra Pereira, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas "Amazonas de Figueiredo".

Registre-se, cumpra-se e publique-se.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o ato de 9 do corrente, que nomeou Juvêncio Alves Monteiro para exercer o cargo de 1.º Juiz Suplente na Vila de Maú, Município de Marapanim, distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Eça de Quelroz Lages de Mesquita para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em Itaituba, 2.º termo judiciário da Comarca de Santarém.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido Joana Rocha de França do cargo de Professor de escola isolada de 1.ª entrância (art. 74 do Decreto n.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

735, de 24/1/945 — Regulamento do Ensino Primário), padrão B, do Quadro Único, lotada na escola isolada da Vila de Matapiquara, Município de Marapanim.  
O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acórdio com o art. 169, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Dolores Pires de Freitas, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Floriano Peixoto, 3 meses de licença, sem vencimentos, a contar de 27 de agosto a 25 de novembro do corrente ano.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Ligia Isabel dos Santos do cargo, em comissão, de Diretor de grupo escolar do interior — padrão I, do Quadro Único, lotada no grupo escolar de Maracanã.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear a normalista Helimena Iracema da Costa, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de grupo escolar

do interior — padrão I, do mesmo Quadro, com exercício no grupo escolar de Maracanã.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Maria da Conceição Rebelo, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Alenquer, 120 dias de licença, em prorrogação, a contar de 19 de maio p. passado a 15 de setembro do corrente ano.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Leonice Pedrosa Chagas, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Juçara-teua, Município de Monte Alegre, noventa (90) dias de licença, a contar de 1 de agosto a 29 de outubro corrente.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Reni Germano Gonçalves de Albuquerque para exercer, em substituição, o cargo

de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Cametá, durante o impedimento da titular normalista Lucíola de Paula.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Luzia Rodrigues Pinheiro para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do Município de Almeirim, vago com a exoneração de Ceres Simões de Barros.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Marconilla de Sousa Mendes para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Maguari, Ramal de Icoaraci, vago com o falecimento de Delfina Smith de Moraes.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Elazulla do Amaral e Silva do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício no lugar Santa Rosa, Município de Maracanã.

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE	
IMPrensa Oficial DO ESTADO DO PARÁ	
Rua do Una, 32 — Telefone 3262	
Diretor Geral:	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe:	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém:	
Anual	240,00
Semestral	125,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	260,00
Semestral	135,00
Exterior:	
Anual	360,00
Publicidade	
Página, por 1 vez	400,00
1 Página contabilidade, por 1 vez	400,00
1/2 Página, por 1 vez	200,00
Por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devendo os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, licença especial de um (1) ano, correspondente ao decênio de 23|2|1921 a 23|2|1941, a Maria Machado Guimarães, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Benjamin Constant, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei, e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30|11|1948.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Zita Lima da Luz, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santa Maria das Barreiras, Município de Conceição de Araguaia, noventa (90) dias de licença, a contar de 1 de setembro último a 29 de novembro vindouro, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, licença especial de um ano (12 meses), correspondente ao decênio de 30|10|27 a 30|12|47, a Pedro Mendes Contente, ocupante do cargo de Fotógrafo — padrão J, do Quadro Único, lotado no Serviço de Identificação Civil, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368 de 30|11|1948.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28|10|48, licença especial de seis meses, correspondente ao decênio de 19|1|1939 a 19|1|1949, à normalista Zulmira da Mota Martins, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Placi-

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

do Pará, 19 de outubro de 1951. resolve conceder, de acordo com o art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Dagmar Alves Feltosa, ocupante do cargo de Atendente, contratada do Departamento Estadual de Saúde, 90 dias de licença-reposou, a contar de 4 de outubro a 2 de dezembro do corrente ano, percebendo neste período os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve promover, de acordo com a Lei n. 5.003, de 6 de maio de 1946, Pedro Pombo de Chermont Raiol, do cargo da classe F, ao cargo da classe Q, da carreira de "Técnico de laboratório", do Quadro Único, lotado nos Laboratórios do Departamento Estadual de Saúde.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 7|6|1938 a 7|6|1948, a Castorina de Azevedo Santos, ocupante do cargo da classe F, da carreira de "Auxiliar de escritório", do Quadro Único, com exercício no Departamento Estadual de Saúde, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368 de 30|11|1948.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve promover, de acordo com a Lei n. 5.003, de 6 de maio de 1946, Altino Chaves de Araújo, do cargo da classe F ao cargo da classe Q, da carreira de "Técnico de laboratório", do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

(Continuação da 1.ª pág.)

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Lúcia Domingos da Silva do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Fazenda Engenho, Município de Bujariú.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Adair Cunha Vieira do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar "Castanheira", Município de Mocauba.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Maria de Lourdes Oliveira Pimenta, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Cametá, 90 dias de licença-reposou, a contar de 1 de setembro a 30 de novembro do corrente ano, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28|10|48, licença especial de seis meses, correspondente ao decênio de 19|1|1939 a 19|1|1949, à normalista Zulmira da Mota Martins, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Placi-

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 24/11/23 a 24/11/33, a Humberto dos Santos Carvalho, ocupante do cargo de "Maquinista" — padrão L, do Quadro Único, com exercício no Departamento Estadual de Aguas, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10.º do Decreto n. 368, de 30/11/48.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 169 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Raimundo Nonato de Magalhães Fluzza, ocupante do cargo de Almojarife — padrão I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Agricultura, um (1) ano de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de outubro de 1952.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Américo de Barros Brígido, ocupante do cargo de Encadernador — padrão E, do Quadro Único, com exercício na Biblioteca e Arquivo Público, 30 dias de licença, a contar de 21 de setembro a 20 de outubro do corrente ano, percebendo neste período os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28/10/48, licença especial de seis meses, correspondente ao decênio de 14/9/40 a 14/9/50, a Malvina Lisboa Landó, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, lotada no grupo escolar de Capanema, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10.º do Decreto n. 368, de 30/11/48.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve readmitir, de acôrdo com o art. 77 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria do Céu Cunha no cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, Município de Santarém.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve tornar sem efeito o decreto datado de 2 de abril do corrente ano que nomeou, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria do Céu Cunha para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, Município de Santarém.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Airton Alencar Araripe, ocupante do cargo de Contabilista — classe M, do Quadro Único, com exercício no Departamento de Finanças, 20 dias de licença, a contar de 21 de setembro a 12 de outubro do corrente ano, percebendo neste período os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 15/7/37 a 15/7/47, a Paulo Chaves de Figueiredo, ocupante do cargo de Coletor — padrão G, do Quadro Único, com exercício em Maracanã, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10.º do decreto 368, de 30/11/48.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador do Estado :

resolve nomear Analcindo Moreira para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia de Marabá, sede do município do mesmo nome, vago com a exoneração de Antônio Marcellino Pereira.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. G. G. DE ASSUNÇÃO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Em 4/10/51

Petição :

2471 — José Leproux Brício, promotor da Justiça Militar do Estado (Equiparação de padrão de vencimentos) — O direito do reclamante está comprovado, através os pareceres e informações deste processo, cabendo-lhe, incontestavelmente, a equiparação pleiteada, face à identidade de encargos e aos serviços jurídicos que desempenha. Remeta-se ao S. P., para formular o necessário expediente à Assembléia Legislativa, por ocasião da reabertura dos seus trabalhos.

Em 13/10/51

Ofícios :

N. 1579, do Serviço do Pessoal (Capeando as petições ns 1936 e 2187, de Francisco Leal Uchôa Vieras, funcionário aposentado — melhoria de aposentadoria) — De acôrdo. De-se ciência ao interessado.

N. 474, do Departamento de Assistência aos Municípios (Comunica cumprimento de despacho) — Ao D. A. M., para anexar os demais documentos que deram origem ao caso em tela.

N. 485, do Departamento de Assistência aos Municípios (Capeando o ofício n. 97, da Prefeitura de Ponta de Pedras — Defesa contra acusações) — Dar conhecimento ao Deputado Romeu Santos.

N. 679, do Departamento de Obras, Terras e Vição (Capeando memorando do GG e telegrama de J. Ribeiro Alves, sobre questão de castanheiras em Altamira) — O assunto já foi resolvido.

N. 579, do Departamento Estadual de Aguas (Abastecimento de água no CEPC) — Ao Departamento de Obras.

Sin. da Federação Brasileira de Engenheiros, Rio de Janeiro (Convite para o Estado participar da Convenção Nacional de Engenheiros) — Agradecer.

N. 1582, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3233, de Geni Leal de Macedo, professora do G. E. Augusto Montenegro — licença para prestar assistência a seu filho) — O requerimento anexo foi por mim indeferido.

Em 17/10/51

N. 2712, da Comissão Central de Preços (Relatório da conferência mantida com os invernístas e produtores de leite do Brasil Central) — Acusar recebimento e agradecer. Encaminhar à Comissão Central de Preços.

N. 701, da Seção de Fomento Agrícola no Pará (Relação de equipamento necessário à cultura mecanizada) — Ao D. F., para dizer.

N. 1597, do Serviço do

Pessoal (Capeando a petição n. 3035, de Humberto João Saraiva, Guarda Sanitário do D. E. S. — readmissão) — Indeferido.

N. 1599, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3281, de Dulceimar Teixeira, professora da vila de Timboteua — licença-saúde) — Baixe-se o ato.

N. 4331, do Departamento de Educação e Cultura (Proposta da exoneração da professora Elazuila do Amaral e Silva, do G. E. de Maracanã) — Exonerar.

N. 1573, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3214, de Zoraida Pinheiro Soares, professora do Serviço de Orientação de Ensino Primário — licença-saúde) — Conceder.

N. 1601, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2902, de Libânio Lopes Maia, fogueiro do D. E. A. — licença especial) — Conceder.

N. 99, da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras (Comunica inauguração de escola) — Atusar e arquivar.

Sin. do Banco do Brasil S/A (Extrato de Governo do Estado Departamento de Assistência aos Municípios, referentes ao mês de setembro) — Ao D. F.

Sin. do Banco de Crédito da Amazônia (Extrato de conta do Governo do Estado, referente ao mês de setembro) — Ao D. F.

Em 13/8/51

Ofícios :

N. 372, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Proposta de venda de uma camionete "Fordson") — Ao D. F., para informar com urgência.

N. 123, da Prefeitura Municipal de Acará (Funcionário à disposição) — Não é possível atender.

N. 182, da Procuradoria Geral do Estado (Entrega de chaves de imóvel do Estado) — Providenciado; arquivar-se.

N. 79, da Prefeitura Municipal de Moji (Faz solicitação) — Ao D. O.

Em 20/8/51

3353 — Cecília Ferro Pacheco (Pagamento de montepio) — Remeta-se ao D. F.

N. 76-G, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 688, de José Manoel Rodrigues e outros — São Caetano de Odévilas) — Ciente, arquivar-se.

N. 474, do Departamento de Estradas de Rodagem — Ciente, arquivar-se.

N. 46, da Câmara Municipal de Oriximiná (Remessa de cópia do requerimento) — Remeta-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. C., a fim de emitir o competente parecer acerca do que solicitou o Sr. Vereador Euzébio Pessoa de Carvalho.

## SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO  
SR. DR. JOÃO BOTELHO, SE-  
CRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 20/10/51  
N. 270, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Diretoria da Agência Nacional (Faz solicitação) — Ofício-se, agradecendo, depois de entendimento com o Sr. Representante da A. Nacional, Dr. Edgar Proença.

Em 28/7/51  
N. 790, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Comunicação) — Ciente, anote-se e arquite-se.

N. 463, da Inspeção Regional de Defesa Sanitária Animal em Belém (Comunicação) — Ao D. A., para as providências cabíveis.

Em 29/8/51  
Petição:  
2917 — Manoel Bartolomeu Lobato (Reclamação sobre terras—Mojú) — Ao D. O. T. V.

Em 20/8/51  
Ofícios:  
N. 391, do Tribunal de Justiça do Estado — Ciente, agradecer e arquivar.

N. 145, da "Imprensa Oficial" (Apreensão de material de imprensa) — Ao Sr. Major Chefe de Polícia, para cumprir.

Em 22/9/51  
N. 648, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Solicitação) — Assunto já anteriormente solucionado, arquite-se.

N. 2307, da Diretoria da Agência do Lloyd Brasileiro (Cotação de frete) — Ciente, agradecer e arquivar.

N. 430, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Destacamento policial — Ourém) — A audiência do Sr. Co-

ronel Comandante Geral da P. M., para opinar.

Em 29/9/51  
N. 768, da Associação Comercial do Pará (Classificação de um lote de malva exportada para a praça de Porto Alegre) — Ao conhecimento do Sr. Diretor Geral do D. A., a fim de que providencie a respeito, evitando que mais se desacredite a nossa exportação.

N. 1278, do Conselho Rodoviário, D. E. R. (Aprovação a Resolução n. 50, de 14/6/51) — Ante os justos motivos invocados reconsidero a minha decisão anterior, para manter o ato em vigor, a fim de evitar a sobrecarga de despesa no orçamento do D. E. R.

N. 588, da Assistência Judiciária do Cível em Belém (Solicitação) — A decisão do Exmo. Sr. General da Divisão Governador do Estado.

N. 133, da Procuradoria Geral do Estado (Capeando o ofício n. 2-01, da mesma, parecer n. 126, da Consultoria Geral do Estado, ofício n. DJJ-DI-42 951/932/1260, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a petição n. 603, de Cecílio Franco, ex-promotor da extinta comarca de Amapá — recurso interposto contra ato da Interventoria Federal) — Remeta-se ao S. P.

Em 4/10/51  
S/n, da Loteria do Estado do Pará (Várias listas de devedores) — Ao Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, para os fins legais convenientes.

N. 1813, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará (Pedido de providências) — Ciente, arquite-se.

maiores como menores e interditos que por ventura sejam confinantes e convida-os a comparecerem no dia, hora e lugar supra mencionados, em a fazenda "S. Vicente" propriedade do Sr. Raimundo Tavares da Paz, marido da discriminante, vizinhança das terras a discriminar, a fim de assistirem a audiência preliminar, prevista no Regulamento de Terras do Estado, em vigor, acompanharem os trabalhos de campo, se quiserem, alegar ou reclamar o que for de direito, devidamente comprovado.

E, para que enegue ao conhecimento de todos os citados, ausentes, incertos e desconhecidos, quer maiores, menores e interditos e não possam alegar ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado a porta do prédio onde funciona a Coletoria Estadual, em Ponta de Pedras e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por espaço de trinta (30) dias, nos termos do § 1.º do art. 110 do Decreto 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Eu, Luciano Ramos, escrivão ad-hoc o escrevi. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951). — (a) Boanerges Cardoso, agrimensor.

(Estava devidamente selado, com uma estampilha do Estado, do valor de dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) e o respectivo selo de caridade de (Cr\$ 1,00) inutilizados com a data de 20/10/51 e pela assinatura do agrimensor Boanerges Cardoso).

(T-1129-Cr\$ 180,00-21 e e 6/10)

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELÉM

## Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Geraldo Custódio Bento, brasileiro, casado, funcionário federal residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Avenida Cipriano Santos para onde hab frente e Avenida Ceará, na projeção dos fundos no perímetro entre as Travessas Guerra Passos e Teófilo Condurú, de onde dista . . . . 19m,40; limita-se à direita o n. 239 e à esquerda o de n. 245; medindo de frente 5m,20 por 44m,00 de fundos ou seja uma área de 228m2,80.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de outubro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T-1133-Cr\$ 120,00-21, 31/10 e 10/11)

## Aforamento de Terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo João de Lima Barros, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Passagem Alberto Ingelhard n. 112, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Alberto Ingelhard, Alcindo Cabela, Independência e 25 de Março, onde dista 33m,50; medindo de frente 6m,20 por 52m,30 de fundos ou seja uma

área de 327m2,36. Tem a forma de paralelogramo. Confina de um lado com o imóvel n. 118 e a esquerda o de n. 110.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de outubro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T-1124-Cr\$ 120,00-21, 31/10 e 10/11)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELÉM

## CATACUMBAS

Ns. 347, de Amazonita de Franca Menezes Cordeiro; filha de cima. SEPULTURAS ESPECIAIS

Ns. 464—Ninfa do Céu Monteiro da Silva 493—Creação sexo masculino, 635—Raimunda Coelho, 668 --Eunice Fidanza de Macêdo, 829—Doris Maria Rodrigues, 904—Alvaro M. Teixeira, 1.129 — Edilson Araújo Medeiros, 1.126—Iêda M. da Rocha Lopes, 702—Erminia Rendeiro da Silva, 725—Maria Melo Medeiros, 782—Francisca Cardoso, 805 — Raimundo P. Nascimento, 808—Eduardo Dutra da Silva, 188—Abelardo Teófilo da Silva, 840—Manfiêda Cardoso de Sousa, 914—Elisa B. Araújo Ferreira, 432—Raimundo Gonçalves, 926—Francisco Santos, 930—Fausto de A. Cunha, 932—Romeu Corrêa de Miranda.

## QUADRO DE ADULTOS

Quadro n. 30 antigo (N) enterramentos efetuados de 4/6 a 7/8/46, sepulturas ns. 127.370 a 127.814.

Quadro n. 21 antigo (T) enterramentos efetuados de 7/8 a 9/9/46, sepulturas ns. 127.815 a 128.038.

## QUADRO DE MENOR

Quadro de menor n. 13, antigo 2-J enterramentos efetuados de 16/3/48 a 17/9/48, sepulturas ns. 102.549 a 103.623.

NOTA — Serão também exumadas as sepulturas antigas dos mesmos quadros que estão com o prazo de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Isabel, 22 de setembro de 1951. — (a) Luiz Gonzaga de Magalhães Ramos, administrador.

(G—18 e 21/10)

DEPARTAMENTO ESTADUAL  
DE SAÚDE

## C h a m a m e n t o

O Dr. Froilan Rodrigues Barata, diretor geral do Departamento Estadual de Saúde, convida o Sr. Floriano Pereira de Barros, polícia sanitária, classe H, lotado no Centro de Saúde n. 1, deste Departamento Estadual de Saúde e que se acha ausente do serviço há mais de trinta dias, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará).

Belém, 13 de setembro de 1951. — (a) Dr. Froilan Rodrigues Barata, diretor geral, em comissão.

(G—Dia 21/10)

## IMPrensa Oficial

## PORTARIA N. 23

O Diretor Geral da Imprensa Oficial, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea I, do Decreto n. 878, de 14 de setembro de 1951,

## RESOLVE:

Conceder vinte (20) dias de férias, correspondentes ao ano em

curso, aos Srs. José Vitor dos Santos, impressor; e João Avelino de Souza, dobrador, a contar de 14 do corrente.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Diretor Geral, em 19 de outubro de 1951.

Osslan da Silveira Brito  
Diretor Geral

## EDITAIS

DEPARTAMENTO DE OBRAS,  
TERRAS E VIAÇÃO

## Medição e demarcação de terras

Boanerges Cardoso, agrimensor, com carteira profissional, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, 1.ª Região, etc.

Faz público, pelo presente edital, que, havendo sido designado pela Portaria n. 44, de 19 de outubro do ano de 1951, do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Obras, Terras e Viação, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras, de indústria pastorel, sem denominação, situado entre terras demarcadas e outras, adjacentes da fazenda "São Vicente", na 9ª Comarca, 4º Distrito, 9º Município — Ponta de Pedras — adquirido por compra ao Estado, por Waldomira Coelho da Paz, tem marcado o dia vinte e quatro (24), do mês de novembro do ano corrente, às oito (8) horas da manhã, para início dos trabalhos de campo.

A área de terras de campinas, sem denominação, a medir e discriminar, conforme o respectivo título provisório de venda, expedido pelo Departamento de Obras, Terras e Viação em vinte e nove (29) de junho de mil novecentos e cinquenta (1950) e as declarações fei-

tas pela discriminante, constantes do pedido de designação, limita-se ao Norte e Leste, com terras dos herdeiros de Roberto José Ribeiro, ou seus sucessores, onde estão localizadas as fazendas "Alto Alegre, Cajueiros, Providência" e outras, componentes da Sesmaria concedida a Lourenço da Silva, em 8 de agosto de 1734, confirmada em 18 de abril de 1736; ao Sul, com terras demarcadas "Felicidade", de Mário de Miranda Lobato e terras "S. Martinho", na parte em que está a fazenda "Esperança em Deus", de Antônio Martins, terras demarcadas "S. Vicente", de Raimundo Tavares da Paz; e, a Oeste, com terras demarcadas do Dr. Benedito de Castro Frade, tendo uma extensão superficial, calculadamente, de quinhentos e sete hectares (507 hect.) encerradas em um polígono de forma irregular.

Pelo presente edital convida a discriminante e cita os confinantes conhecidos Julio Perdígão Tavares Feio, Colombiano Alves da Silva, Olavo Feio Costa, Mário de Miranda Lobato, Antônio Martins, Buihosa & Filhos, e Dr. Benedito de Castro Frade, e o coletor das Rendas do Estado, em Ponta de Pedras, bem assim todos os que se julgarem interessados na respectiva medição e demarcação, ausentes, incertos e desconhecidos, tanto

## DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta no respectivo Departamento a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Instituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegações daquele Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

Os cursos regulados pela Portaria em apreço, estão divididos em dois grupos:

## a) — Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:

1) — Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.

2) — Curso de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.

3) — Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.

4) — Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

## b) — Cursos para professores primários e pessoal da administração de serviços de educação primária:

1) — Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.

2) — Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.

3) — Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.

4) — Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com a duração de seis meses.

5) — Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.

6) — Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.

7) — Curso de Orientação de Classes de 1.ª e 2.ª séries primárias, com a duração de quatro meses.

Os cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangerão o estudo das seguintes disciplinas:

## 1) — Curso de Direção de Escolas Primárias:

a) Fundamentos Psicológicos da Educação;

b) Fundamentos Biológicos da Educação;

c) Estatística aplicada à Educação;

d) Administração Escolar;

e) Medidas Educacionais;

f) Metodologia Geral;

g) Metodologia das Matérias de Ensino Primário;

h) Português;

i) Inglês.

2) — Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional

a) Orientação Educacional e Profissional (O. E. P.);

b) Psicologia aplicada à O. E. P.;

c) Biologia aplicada à O. E. P.;

d) Introdução à Psicométrie;

e) Técnicas de Exploração da Personalidade;

f) Estatística aplicada à O. E. P.;

g) Português;

h) Inglês.

## 3) — Curso de Medidas Educacionais:

a) Medidas Educacionais;

b) Fundamentos psicológicos da Educação;

c) Fundamentos biológicos da Educação;

d) Estatística aplicada à Educação;

e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;

f) Português;

g) Inglês.

## 4) — Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:

a) Cópia do natural;

b) Desenho geométrico;

c) Composição decorativa;

d) Modelagem;

e) Trabalhos Manuais;

f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;

g) Psicologia da aprendizagem.

## 5) — Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária

a) Princípios Gerais de Administração;

b) Organização dos Serviços de Educação;

c) Documentação e Arquivo;

d) Sistema Escolar Brasileiro;

e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;

f) Estatísticas aplicadas à Educação;

g) Higiene Escolar;

h) Noções de Direito;

i) Português.

## 6) — Curso de Orientação de Jardim de Infância:

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das Atividades de Jardim de Infância;

c) Higiene e Educação da Saúde;

d) Literatura Infantil;

e) Canto, Recreação e Jogos;

f) Trabalhos Manuais.

## 7) — Curso de Orientação de 1.ª e 2.ª séries primárias

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das matérias de ensino;

c) Literatura Infantil e Jogos;

d) Noções de Estatística aplicada às Medidas;

e) Trabalhos Manuais;

f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores e professores de escolas normais oficiais ou particulares, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretende.

No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professoras com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contêmham, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe.

No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contêmham, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contêmham, no mínimo, dois anos de serviços.

Nos Cursos de Orientação de Jardim de Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

Observações — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na

administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá o candidato juntar: quatro fotografias recentes tamanho 3x4, de frente; prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que é funcionário estável fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional.

Belém, 22 de setembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS. — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os Cursos para professores primários começarão em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 26/10)

## DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## Chamamento

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Tomé Lopes de Castro, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, Padrão B, do quadro único, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo na escola do lugar "Camaraçoquara", no Município de Igarapé-miri, para o qual foi removido a 30 de abril do corrente ano, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo neste Departamento, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de outubro de 1951.

Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

## Chamamento

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado D. Maria Pousado dos Reis, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracanã para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, re-assumir o exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde maio do corrente ano, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

## DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital faço público aos Srs. Diretores ou Professores responsáveis pelo estabelecimentos do ensino primário, tanto estaduais, quanto municipais e particulares, sediados no Município de Belém, de que, excepcionalmente, lhe será concedido o prazo de 30 dias, improrrogáveis, a contar desta data, para a entrega na sede deste Departamento, dos boletins estatísticos escolares de 1950 e 1951, em atraso, que no caso de inobservância será aplicada aos primeiros a pena de que trata o parágrafo único do art. 65 do Regulamento do Ensino Primário e aos dois últimos, as medidas coercitivas constantes do Decreto-lei federal n. 4.462, de 10 de julho de 1942, sobre obrigatoriedade de informações de natureza estatística.

Belém, 13 de outubro de 1951. — Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor.

(G—De 16/10 a 16/11)

## Chamamento

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado D. Elvira dos Santos Sousa, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, com exercício no lugar Santarém, Município de Maracanã para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, re-assumir o exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde o mês de maio do corrente ano, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Stélio de Mendonça Maroja, Diretor Geral do Departamento de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Sílvio de Carvalho Sobrinho, coletor estadual de Capim, para, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se a sua Exatoria (Coletoria Estadual de Capim) da qual acha-se afastado por motivo de licença que lhe foi concedida e que terminou a 30 de agosto do corrente ano, sob pena de, findo aquele prazo e não sendo feito e nem apresentada prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado (durante 20 dias seguidos).

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe do Expediente do Departamento de Finanças, o escrevi aos dez dias do mês de outubro de 1951. — (a) Stélio de Mendonça Maroja, diretor geral.

(G—Dias 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10/11)

**COMPANHIA DE TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS  
DA AMAZONIA**

**Em Organização**

**PROSPECTO**

**JUSTIFICAÇÃO DO ÊXITO**

Concebida por um grupo de Capitalistas desejosos de inverter Capitais no desenvolvimento econômico de vastas regiões ubérrimas, a "Companhia de Transportes e Armazéns Gerais da Amazônia" é empreendimento vitorioso ao nascer.

Nas reuniões preliminares estudou-se sob o prisma comercial, o investimento mais interessante e lucrativo e optou-se pelo transporte, circulação e armazenamento dos produtos, quer no feracíssimo solo do extremo setentrional, quer dos manufaturados na zona sul do Brasil, todos necessitados de fecundo intercâmbio.

Para atender aos objetivos visados foi verificado que o transporte fluvial é o mais apropriado e econômico.

Estabelecemos contacto com estaleiros e armadores, combinando a escolha dos tipos de navios mais adequados às regiões a serem exploradas pela Companhia. Simultaneamente fizemos o planejamento das construções dos armazéns gerais nos portos mais apropriados, segundo o critério mais moderno de economia e rendimento. Todos esses elementos se acham em poder dos fundadores da Companhia, para o devido exame e apreciação do público.

Dos estudos que a experiência dos capitalistas recomendou aos técnicos de confiança resultou a convicção de que, com um capital inicial de cinquenta milhões de cruzeiros, a Companhia em organização pode realizar os fins colimados, garantindo lucros compensadores ao investimento.

Aquêle capital se formará por subscrição pública de cinquenta mil ações nominativas do valor nominal de mil cruzeiros cada uma, sendo 50% de ações ordinárias e 50% de ações preferenciais estando grande parte já assegurada pelo grupo de capitalistas reservando-se ao público as restantes para que todos tenham oportunidade de participar da iniciativa, cuja exploração e desenvolvimento é imprevisível.

A Companhia iniciará o transporte de passageiros e cargas inicialmente entre Belém, Amazonas, Acre, Amapá e Guaporé, Rio Branco e suas cidades realizando o escoamento de sua produção em geral — borracha, castanha, fibras, madeiras, gado, etc. Resolvidos estes problemas, a Companhia cogitará, então, de obter a necessária autorização e dará início à navegação de grande abotagem de Belém, para os portos do Sul, com navios de grande calado, ligeiros e modernos, época em que já devem estar terminados os armazéns e câmaras frigoríficas nas modalidades de funcionamento análogas aos já existentes, mediante entrega de mercadorias que o produtor poderá negociar com terceiros, facilitando o movimento de operações e capitais.

Enumeramos a seguir as bases e condições do empreendimento:

O capital será realizado em dinheiro, ou em bens avaliados por peritos escolhidos, nos termos do art. 5.º e parágrafos da Lei.

As ações serão integralizadas, nos termos e condições do projeto de Estatutos da Companhia. Ao assinar o Boletim de subscrição, o subscritor pagará no ato uma taxa de dez por cento do total das ações subscritas cuja importância a Assembléa de Constituição resolverá sobre a maneira da devolução e aderindo à Companhia, aceita todas as cláusulas dos referidos Estatutos e Manifesto e se obriga a integralizar as ações que subscreeveu.

A primeira mensalidade será paga no prazo fixado no art. 5.º do projeto de Estatutos. Nunca inferior a dez por cento, podendo, se assim convier aos subscritores, pagar o total da subscrição feita.

Para completo êxito deste empreendimento, o fundador fica autorizado a assinar contratos, obrigações e compromissos com terceiros em nome da Companhia.

Ao fundador caberá as partes beneficiárias e o saldo das despesas de instalação admitidas na Lei e reguladas pelos arts. 28 e 11 dos Estatutos.

A subscrição pública será iniciada em todo Território Nacional na data da publicação deste prospecto simultaneamente com a do projeto de Estatutos na imprensa e terminará no prazo de um ano; terminado este prazo o fundador convocará a assembléa geral da constituição ou as assembléas preliminares, se for o caso, e a Companhia se constituirá com o capital que tiver sido subscrito, alterando-se o art. 4.º dos Estatutos para maior ou menor capital.

As quotas mensais serão recolhidas nos termos do Decreto-lei n. 5.956, de 1 de novembro de 1943, no Banco de Crédito da Amazônia S/A. Havendo necessidade de fazer depósitos em outros Bancos, publicar-se-á pela imprensa os nomes dos outros Bancos autorizados a fazer os recolhimentos.

Acham-se em poder do fundador, o original do prospecto e Estatutos. É fundador o Sr. Luciano Machado Pereira Seixas, brasileiro, casado, proprietário e residente à Rua Santo Antônio n. 78, em Belém, Estado do Pará.

**LUCIANO MACHADO PEREIRA SEIXAS**

Reconheço a assinatura de Luciano Machado Pereira Seixas. Belém, 19 de outubro de 1951. — O Tabelião Substituto, Hermano Pinheiro.

**COMPANHIA DE TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS  
DA AMAZONIA**

**Em Organização**

**ESTATUTO**

**CAPÍTULO I**

**Denominação, sede, fins e duração**

Art. 1.º Com a denominação de Companhia de Transporte e Armazéns Gerais da Amazônia, fica constituída uma Sociedade Anônima, com sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas Leis e dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2.º A Companhia tem por objeto principal o transporte fluvial e terrestre, a exploração de Armazéns Gerais e Frigoríficos, podendo, ulteriores, desde que tenha para isso a necessária autorização, fazer a navegação de cabotagem.

§ 1.º Na medida de suas conveniências poderá a Companhia, a critério da Diretoria, abrir filiais e agências no Território Nacional e no Estrangeiro.

Art. 3.º O prazo de duração da Companhia é ilimitado.

**CAPÍTULO II**

**Capital, Ações e Acionistas**

Art. 4.º O capital da Companhia é de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), divididos em cinquenta mil ações de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, sendo 50% ordinárias e 50% preferenciais.

Art. 5.º As ações preferenciais não darão aos seus possuidores direito de voto, gozando, entretanto, de prioridade na distribuição dos dividendos, até o limite de 4%, cabendo à Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, propor à Assembléa Geral o estabelecimento desse dividendo para cada exercício social.

Art. 6.º Os acionistas integralizarão o capital subscrito à vista ou em quotas mensais e sucessivas de 10% (dez por cento), sendo a primeira quota paga trinta dias após a data da subscrição.

§ 1.º As ações que representem, bens, cousas e direitos serão integralizadas, cumpridas as formalidades legais.

§ 2.º Poderão subscrever as ações brasileiros e estrangeiros residentes no País, desde que 2 terços pertençam a brasileiros.

Art. 7.º Publicado o primeiro edital de convocação das Assembléas, nenhuma transferência de ações será permitida até a realização da Assembléa.

Art. 8.º Cada ação ordinária dá direito a um voto, sendo as mesmas indivisíveis, em relação à Sociedade.

Art. 9.º Os acionistas, além de todos os direitos assegurados nos presentes Estatutos, terão mais os seguintes:

- Participação nos lucros sociais em proporção às suas ações;
- Fiscalização da gestão dos negócios sociais, na forma da Lei;
- Preferência no aumento de capital para a subscrição de novas ações, na proporção das que possuem;
- Retirar-se da Companhia, nos casos previstos no Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 107;
- Preferência nas operações compreendidas nos objetivos da Companhia.

Art. 10. A Companhia poderá emitir títulos múltiplos de ações.

**CAPÍTULO III**

**Partes Beneficiárias**

Art. 11. Ficam criadas 5.000 (cinco mil) partes beneficiárias que darão aos seus titulares um décimo dos lucros líquidos anuais da Companhia até atingir a importância de 10% (dez por cento) do capital social, valor este pelo qual serão resgatados.

§ 1.º Enquanto as partes beneficiárias não forem resgatadas perceberão a bonificação de 10% (dez por cento) dos lucros da Companhia conforme a letra e), do § 1.º do art. 27.

§ 2.º As partes beneficiárias são destinadas ao fundador da Companhia, a título de prêmio pelos trabalhos de organização e responsabilidade assumida com o Público e as Leis do País.

§ 3.º Os títulos representativos das partes beneficiárias serão emitidos logo após o arquivamento dos atos constitutivos da Companhia de acordo com o art. 31 e seus §§ do Decreto-lei n. 2.627, de 26/9/40.

Art. 12. Poderão as partes beneficiárias ser convertidas em ações ordinárias, tomando-se por base o valor do resgate das mesmas, neste caso a Assembléa Geral resolverá o aumento do capital social.

Parágrafo único. Quando houver aumento de capital serão criadas Partes Beneficiárias na mesma proporção e condições das estabelecidas no art. 11, §§ 1.º, 2.º e 3.º do presente Estatuto.

**CAPÍTULO IV**

**Assembléas Gerais**

Art. 13. A Assembléa Geral representa o poder máximo da Companhia, e se formará pela reunião de acionistas, observada a legislação em vigor e o disposto nos presentes Estatutos.

Art. 14. As Assembléas são presididas pelo Diretor-Presidente e na falta, por outros diretores, na ordem em que estão os mesmos colocados no art. 16.

Parágrafo único. O presidente da Assembléa convidará dois acionistas para completar a mesa, na qualidade de secretários.

Art. 15. A Assembléa Geral reunir-se-á ordinariamente até abril de cada ano para os efeitos do art. 98 e seguintes da Lei, e extraordinariamente para deliberar sobre assuntos que tenham motivado a convocação ou -nos casos previstos legalmente.

**CAPÍTULO V**

**Diretoria**

Art. 16. A Companhia é administrada por uma Diretoria eleita em Assembléa geral e composta dos seguintes: Diretores, Presidente, Superintendente Comercial e Tesoureiro, sendo 2 terços brasileiros.

§ 1.º O mandato da Diretoria é por seis (6) anos, permitida a reeleição.

§ 2.º A investidura do cargo, far-se-á por termo lavrado no livro de Atas das reuniões da Diretoria.

§ 3.º Para garantia da gestão dos seus cargos, cada Diretor é obrigado a cautionar 100 (cem) ações, fazendo-se no livro de Registro de Ações, a respectiva averbação.

§ 4.º A caução será feita no máximo dentro de 30 (trinta) dias da data da eleição.

Art. 17. As deliberações da Diretoria são tomadas por maioria de votos.

Art. 18. Os honorários dos diretores serão fixados na assembléa que os eleger.

Art. 19. Nos impedimentos ou ausências de mais de 90 (noventa) dias consecutivos, ou ainda, no caso de vaga definitiva, dum diretor, a Diretoria nomeará um substituto, até que a Assembléa mais próxima, faça a eleição definitiva.

Parágrafo único. Dando-se a vaga no último ano do mandato, o substituto permanecerá até o término da gestão do Diretor.

Art. 20. Todos os documentos que envolverem responsabilidade para a companhia, inclusive cheques, serão obrigatoriamente assinados pelos Diretores Presidente, Superintendente e Tesoureiro.

Art. 21. Ao Presidente compete:

- Executar e fazer cumprir os presentes Estatutos, as deliberações da Assembléa Geral e da Diretoria;
- Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, dirimindo divergências possíveis;
- Representar a Companhia ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, inclusive perante as repartições públicas, podendo nomear a instituir mandatários com poderes bastantes;

Art. 22. Ao Diretor Superintendente compete:

- Organizar os diversos planos de Ação relativos aos serviços da Companhia;
- Exercer a superintendência efetiva de todos os negócios da Companhia;
- Admitir, promover, conceder férias, punir e demitir funcionários;

Art. 23. Ao Diretor Comercial compete:

- Dirigir o expediente da Companhia, conservando atualizados os serviços de correspondência, arquivo e almoxarifado.

Art. 24. Ao Diretor Tesoureiro compete:

- Organizar os serviços de Contabilidade, tesouraria e caixa, apresentando balancete mensal à Diretoria;
- Arrecadar a receita e pagar as despesas da Companhia;
- Ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os valores e livros da Companhia;
- Recolher aos estabelecimentos bancários indicados pela Diretoria, e em nome da Companhia, as importâncias que receber, não podendo manter em seu poder quantia superior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

## CAPÍTULO VI

## Conselho Fiscal

Art. 25. Anualmente será eleito um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, domiciliados no País, com as atribuições conferidas pelas Leis em vigor permitida a reeleição.

Parágrafo único. Os honorários dos membros do Conselho Fiscal serão fixados anualmente pela Assembléa que os eleger.

Art. 26. No caso de impedimento, ausência ou vaga serão convocados os suplentes na ordem respectiva das votações; verificando-se igualmente de condições, adotar-se-á o critério da maior quantidade de ações que possuírem, ou por último, o de maior idade.

## CAPÍTULO VII

## Lucros, Dividendos e Fundos de Reserva

Art. 27. No fim de cada ano social, proceder-se-á ao balanço geral para apuração dos lucros.

§ 1.º Antes de qualquer distribuição, serão retiradas as seguintes contingências:

- 5% (cinco por cento) para fundo de reserva legal, que não poderá ultrapassar de 20% (vinte por cento) do capital social;
- 1/10% (um décimo por cento) para o fundo de resgate das partes beneficiárias, até perfazer 10% (dez por cento) do capital social;
- 1% (um por cento) para a amortização de que trata o art. 28 do Capítulo VIII das Disposições Transitórias;
- 5% (cinco por cento) para conservação e renovação da maquinaria e material;
- 10% (dez por cento) para distribuição às partes beneficiárias;
- A quantia necessária para pagamento do dividendo das ações preferenciais previsto no art. 5.º até o limite de 4%.

§ 2.º A distribuição do saldo obedecerá ao seguinte critério:

- 80% (oitenta por cento) para dividendos aos acionistas, observada a legislação vigente;
- 10% (dez por cento) para a Diretoria, a título de gratificação;
- 10% (dez por cento) para gratificação aos funcionários a exclusivo critério da Diretoria.

§ 3.º A distribuição relativa às alíneas b e c do § 2.º supra só se tornará efetiva, depois do pagamento de um dividendo mínimo de 6%, ao ano, nos termos do art. 134 da Lei.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Transitórias

Art. 28. As despesas de instalação correspondentes a 10% (dez por cento) do capital social serão amortizadas na forma prevista na alínea d do art. 129 do Decreto-lei n. 2.627, de 26/9/40, em parcelas de 1% (um por cento).

## CAPÍTULO IX

## Disposições Gerais

Art. 29. O ano social coincide com o ano civil.

Art. 30. No caso de liquidação de Companhia, a Assembléa Geral por maioria absoluta, nomeará o liquidante ou liquidantes, estabelecendo como proceder a liquidação do patrimônio social.

Art. 31. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados por deliberação da Assembléa Geral e de acordo com a legislação em vigor.

Art. 32. Os casos omissos no presente Estatuto serão regidos pela legislação vigente.

LUCIANO MACHADO PEREIRA SEIXAS

## ACIONISTAS FUNDADORES

Gel. A. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado do Pará

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO  
Prefeito Municipal de Belém

Dr. STELIO MAROJA  
Diretor da Fazenda do Estado do Pará

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA  
Secretário Geral do Estado do Pará

Dr. CARLOS LUCAS DE SOUZA  
Secretário da Prefeitura de Belém

Dr. JOÃO BOTELHO  
Representante do Estado do Pará no Rio de Janeiro

Dr. JOSÉ MARIA DA GAMA MALCHER  
Diretor Geral do S. P. aos Índios

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

ANTÔNIO MARTINS JUNIOR  
Presidente da Associação Comercial do Pará

Prefeito de Altamira  
ALBERTO GARCIA SOARES

Dr. GABRIEL HERMES FILHO  
Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Dr. CLEMENTINO LISBOA  
Diretor do Banco Comercial do Pará S. A.

JULIO BARBOZA MATOS  
Diretor do Banco Borges S. A.

Dr. MARIO BRAGA HENRIQUES  
Advogado do Banco de Crédito da Amazônia S. A.

GILBERTO MENDES DE AZEVEDO  
Do Banco do Brasil S. A.

F. B. OLIVEIRA & COMP.

BICHARA JACOB  
Comerciante

Dr. ANTÔNIO SIZA CERQUEIRA DANTAS  
Médico

Professor PAULO MARANHÃO  
Deputado Federal pelo Estado do Pará

Dr. EPILOGO DE CAMPOS  
Deputado Federal pelo Estado do Pará

Dr. VIRGINIO SANTA ROSA  
Deputado Federal pelo Estado do Pará

Dr. CATETE PINHEIRO  
Deputado Federal pelo Estado do Pará

Dr. COARACI NUNES  
Deputado Federal pelo Território do Amapá

Dr. PEREIRA DA SILVA  
Deputado Federal pelo Estado do Amazonas

Major HUMBERTO VASCONCELOS  
Deputado Estadual pelo Estado do Pará

Dr. PAULO ITAGUAI DA SILVA  
Deputado Estadual pelo Estado do Pará

Dr. RUY NELSON PARIJÓS  
Deputado Estadual pelo Estado do Pará

Dr. CEZAR COUTINHO DE OLIVEIRA  
Advogado na Capital Federal

Dr. ALBERTO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado na Capital Federal

Dr. ALVARO FONSECA  
Advogado na Capital Federal

Dr. PAULO BENTES DE CARVALHO  
Médico no Estado do Pará

GUILHERME CHERMONT  
Proprietário

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO  
Jornalista

FRANCISCA SAMPAIO ANTUNES  
Comerciante

EPITACIO CABRAL PEREIRA  
Comerciante

ANITIA DE JESÚS DA COSTA XAVIER  
Funcionária pública estadual

(T — 1.123 — Cr\$ 1.400,00 — Dia 21/10)

BANCO DO BRASIL S/A.  
CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO— AVISO —  
Importação

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S/A. torna público que receberá para exame, até o dia 27/10/51, pedidos de licença de importação de amêndoas, avelãs, castanhas e nozes de Portugal ou Espanha e de passas, figos, tâmaras e semelhantes da Argentina, Espanha, Portugal e Turquia, formulados por importadores tradicionais.

Belém (Pa), 17 de outubro de 1951.

Pelo BANCO DO BRASIL S/A—Belém (Pa)  
Sebastião Albuquerque Vasconcelos-Gerente  
Fulton R. A. de Paula — Chefe de serviço  
(Ext.—Dias 18, 20 e 22/10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — DOMINGO, 21 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.438

COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com prazo de 20 dias

O Doutor João Bento de Sousa, juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara cível e dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte:—Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Maria de Nazaré, o terreno sito nesta cidade, à Vila de Icoaraci, Rua 15 de Agosto s/n., medindo 11m,00 de frente por 66m,00 de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1900 a 1950, num total de Cr\$ 50,10 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 629, n. 2, Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e seu marido se casada fôr, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação dos suplicados nas custas. Indica como prova, o depoimento pessoal dos suplicados, pena de confesso, testemunhas, documentos, teorias e mais necessário a defesa de seu direito. Termos em que, P. deferimento. Belém, 12 de outubro de 1951. (a) Artur Melo, sub-procurador. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho:—D. e A. Como requer. Belém, 12 de outubro de 1951. (a) João Bento. —“Em vista do que expedido o competente mandado, foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência certificado que o suplicado encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam Maria de Nazaré e seu marido se casada fôr, intimados para, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste, virem em juízo apresentar contestação à presente ação; ou seus herdeiros e sucessores; e, findo o prazo, prosseguirá o processo seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, deverá este ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 dias do mês de outubro de 1951. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado, subscrevi, no impedimento do escrivão. —(a) João Bento de Sousa.

(T-1131—Cr\$ 120,00—21|10)

## EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 20 dias

O Doutor João Bento de Sousa, juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara cível e dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital do Estado do Pará por nomeação legal, etc..

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte:—Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra firmado, que se acha registrado no livro de ratificações número 180 fôlhas 70, em nome do cidadão Antônio Pontes Tavares, o terreno sito à Avenida São Jerônimo, letra J, conforme certidão junta. Acontece porém, que desde 15 de julho de 1903 o referido foreiro não paga os respectivos foros e taxas, pelo que, com fundamento na Lei Civil vem requerer digne-se V. Excia. de mandar citar o mesmo foreiro e sua mulher, se casada fôr, ou seus herdeiros ou sucessores para contestar a presente ação na qual se pede a decretação do respectivo comisso no qual há muito incorreu o precitado cidadão, bem como acompanhar todos os termos da presente ação sob pena de revelia e mais cominações de direito. Protesta-se por todo gênero de provas legais admitidas em direito. P. Deferimento. Belém, 10 de abril de 1951. (a) Pedro Moura Palha. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 10 de abril de 1951. (a) João Bento. Expedido o competente mandado, foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência certificado não ter encontrado o requerido que se acha em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam citados Antônio Pontes Tavares e sua mulher, se casada fôr, ou seus herdeiros e sucessores para no prazo de 20 dias, contados da publicação deste virem em juízo apresentar a defesa que tiverem contra a presente ação findo o prazo prosseguirá o processo seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados deverá ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade de Belém do Pará, aos 5 dias do mês de outubro de 1951. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o subscrevi. — (a) João Bento de Sousa.

(T-1133—Cr\$ 120,00—21 e 31|10)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jacinto Dantas Modesto e a senhorinha Oneide Cardoso de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cachoeira, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Curuçá n. 326, filho de Catarina da Rocha Modesto e de Dona Vespertina Dantas Modesto.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Magno de Araújo n. 207, filha de Antônio Braga de Sousa e de Dona Esmeralda Cardoso de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1129—Cr\$ 40,00—21 e 29|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Augusto da Silva Alves e Dona Benvenida-Ferreira Coêlho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, encanador, domiciliado nesta cidade e residente à 2.<sup>a</sup> Trav. de Queluz n. 218, filho legítimo de Tobias de Assis Alves e de D. Zulmira da Silva Alves.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à 2.<sup>a</sup> Trav. de Queluz n. 218, filha legítima de Levindo Amoras Coêlho e de Dona Josefina Ferreira Coêlho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 20 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1125—Cr\$ 40,00—21 e 29|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Crisântimo Figueiredo e a Senhorinha Noêmia Macedo Cunha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Ceará, 195, filho legítimo de José Crisântimo Figueiredo e de Dona Argentina Leal Figueiredo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Anhangá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e

residente à Rua Timbiras, 833, filha legítima de Augusto Soares da Cunha e de Dona Maria Macedo da Cunha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 1089 — Cr\$ 40,00 — 14 e 21|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Gregório Oliveira Barbosa e Maria da Conceição Barbieri.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Maranhão, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Barão do Igarapé-miri, 393, filho de Custódio Barbosa da Silva e de dona Maria Oliveira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Estado de Mato Grosso, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Barão do Igarapé-miri, 393, filha de Angelo Barbieri e de dona Maria Sotero Barbieri.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1088—Cr\$ 40,00—Dias 14 e 21|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João de Deus Bomfim e Dona Joana Tracema de Jesus.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Castanhal, funcionário do D. E. R., domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bittencourt, 492, filho legítimo de Antônio André Bomfim e de Dona Francisca Moreira de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Caraparã, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bittencourt, 492, filha legítima de Albertino Perez de Jesus e de Dona Rosa Davina de Jesus.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 13 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 7087 — Cr\$ 40,00 — 14 e 21|10)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 21 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 389

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### (\* ) RESOLUÇÃO N. 8

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará resolve adotar o seguinte :

## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I

#### Disposições preliminares

Art. 1.º — A Assembléia Legislativa do Estado do Pará compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sufrágio universal e direto em número que a lei determinar.

Art. 2.º — A Assembléia Legislativa terá sua sede na Capital do Estado.

Art. 3.º — A Assembléia Legislativa instalar-se-á anualmente, independente de convocação, no dia 15 de abril e funcionará até o dia 15 de agosto.

deputados reunir-se-ão em sessão preparatória, independentemente de convocação.

Art. 4.º — Dois dias antes do início da nova legislatura, os § 1.º — Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente da Assembléia Legislativa ou qualquer deputado que tenha exercido, na legislatura anterior, função na Comissão Executiva, respeitada a ordem de hierarquia. Na falta desses, a Presidência será ocupada pelo deputado mais idoso.

§ 2.º — Apresentados os diplomas expedidos na forma legal, o presidente convidará dois (2) deputados de partidos diferentes para ocuparem os lugares de secretários, e, em seguida, havendo número, declarará aberta a sessão para a eleição da Mesa.

Art. 5.º — Conferidos os diplomas, o Presidente, de pé, bem assim todos os presentes, proferirá o seguinte juramento: "PRO-METO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO E DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO".

§ 1.º — Esse compromisso será prestado junto à Presidência da Mesa pelos deputados e, posteriormente, pelos suplentes que se empossarem.

§ 2.º — O suplente que haja prestado juramento uma vez é dispensado de renová-lo nas subsequentes convocações.

Art. 6.º — Nas reuniões legislativas seguintes à inicial de cada legislatura, a sessão preparatória realizar-se-á dois dias antes da data fixada para instalação anual da Assembléia Legislativa, e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa, que presidiu a reunião ordinária anterior.

Art. 7.º — A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga na mesma, far-se-á por escrutínio secreto, havendo duas cédulas, uma para Presidente, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente e 3.º vice-dito, e outra para 1.º, 2.º, 3.º e 4.º secretários, obedecidas as seguintes formalidades:

I — Presença da maioria absoluta dos deputados.

II — Cédulas impressas ou datilografadas.

III — Indicação, antes do nome do deputado, do cargo para o qual é candidato.

IV — Uso de sobre-carta, rubricada pelo Presidente.

V — Em gabinete indevassável.

VI — Conferência das sobre-cartas pelos 1.º e 2.º Secretários que, verificando o seu número coincidindo com o de votantes, abrirão as mesmas para a apuração.

VII — Contagem dos votos pelo 1.º Secretário e anotação pelo 2.º dito.

VIII — Proclamação pelo Presidente na ordem decrescente dos votados.

Art. 8.º — Depois de eleita e empossada a Mesa a sessão será encerrada.

### TÍTULO II

#### Da Mesa

#### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 9.º — A Mesa da Assembléia compete a direção de seus trabalhos nas sessões ordinárias, solenes e extraordinárias.

§ 1.º — A Mesa, denominada Comissão Executiva, compõe-se de um Presidente, 1.º, 2.º e 3.º Vice-Presidentes e 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretários; os quais funcionarão por um ano, podendo ser reeleitos.

§ 2.º — O Presidente, em seus impedimentos e faltas, será substituído pelos demais membros da Mesa, obedecida a ordem de hierarquia.

#### SECÇÃO II

#### Da Presidência

Art. 10. — O Presidente é o órgão da Assembléia quando ela se houver de manifestar coletivamente, regulador de seus trabalhos e fiscal da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 11. — Compete ao Presidente:

I — Substituir, nos termos da Constituição Estadual, o Governador.

II — Promulgar as resoluções legislativas.

III — Promulgar os projetos-de-lei, de acordo com o estatuído no § 4.º do art. 29 da Constituição do Estado.

IV — Abrir e encerrar as sessões e conceder a palavra aos deputados.

V — Interromper o orador que se desviar da questão, falar contra a matéria vencida, faltar à consideração a qualquer dos seus pares, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra.

VI — Decidir as questões de ordem e as reclamações.

VII — Submeter à discussão e votação toda matéria a isso destinada, estabelecendo o ponto sobre que deve ser feita a votação.

VIII — Encerrar o debate e anunciar o resultado da votação.

IX — Interromper a sessão ou suspendê-la quando não puder manter a ordem.

X — Mandar restaurar os processos extraviados ou retidos.

XI — Anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

XII — Convocar sessões extraordinárias, solenes e secretas.

XIII — Não permitir a publicação no "Diário da Assembléia" de expressões, conceitos e discursos contrários às normas regimentais.

XIV — Despachar os requerimentos verbais ou escritos, submetidos à sua apreciação.

XV — Nomear comissões especiais e designar, de acordo com a indicação partidária, os membros das Comissões Permanentes e seus substitutos.

XVI — Distribuir as Comissões as proposições, bem como dar despacho sobre a matéria do Expediente.

XVII — Dar posse aos deputados.

XVIII — Assinar correspondência, destinada aos chefes dos Poderes da República, Estados e Municípios.

XIX — Dirigir a Polícia da Assembléia e zelar pelo prestígio e dignidade dos deputados, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas.

(\* ) Reproduzido por ter saído com incorreções no "Diário da Assembléia" de 16/9/51.

Art. 12. — O Presidente terá voto pessoal e o de qualidade.  
 Art. 13. — Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente passará a função ao seu imediato substituto, enquanto perdurar a discussão e votação da matéria.

### SECÇÃO III

#### Dos Secretários

Art. 14. — São atribuições do 1.º Secretário:  
 I — Fazer a chamada dos deputados nos casos previstos neste Regimento.  
 II — Receber e fazer a correspondência oficial da Assembleia.  
 III — Auxiliar o Presidente no despacho da matéria lida na hora do Expediente.  
 IV — Ler, na sessão, a matéria do expediente.  
 V — Fazer recolher em boa ordem as proposições apresentadas, e nela anotar o resultado das votações, autenticando-as.  
 VI — Assinar, depois do Presidente, as resoluções da Mesa.  
 VII — Inspeccionar os trabalhos, autorizar e fiscalizar as despesas da Secretaria da Assembleia.  
 VIII — Providenciar sobre a entrega aos deputados de publicações e impressos relativos aos trabalhos da Assembleia.  
 Art. 15. — Ao 2.º Secretário compete:  
 I — Fiscalizar a redação da ata e proceder à sua leitura.  
 II — Redigir a ata de sessões secretas.  
 III — Auxiliar o 1.º Secretário na verificação de votação e eleições.  
 IV — Assinar, depois do 1.º Secretário, as resoluções da Mesa.

### TÍTULO III

#### Posse do Governador

Art. 16. — A Assembleia Legislativa será convocada para sessão solene com a finalidade de dar posse ao Governador do Estado, eleito na forma da lei.

§ 1.º — Os deputados serão convidados a comparecer, por edital, officio ou telegrama, assinados pelo Presidente, com antecedência de setenta e duas horas.

§ 2.º — No caso de recusa ou inexistência de Presidente, poderá a sessão solene de posse do Governador ser convocada por qualquer número de deputados.

Art. 17. — Aberta a sessão, o Presidente nomeará uma comissão de deputados para conduzir ao recinto o Governador, o qual fará, de pé e em voz alta, o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO, DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO". Em seguida sentar-se-á ao lado direito do Presidente.

§ 1.º — Durante o ato do juramento todos os presentes ficarão de pé.

§ 2.º — Da posse, será lavrado um termo que, depois de lido pelo 1.º secretário, receberá a assinatura do Governador e dos membros da Mesa.

§ 3.º — Nessa sessão será concedida a palavra ao deputado designado pelo Presidente para orador oficial da cerimônia.

§ 4.º — Encerrada a sessão, o Governador será acompanhado pelos deputados que o desejarem, até a porta principal do edificio.

### TÍTULO IV

#### Comissões

### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 18. — Eleita a Mesa, a Assembleia Legislativa iniciará os trabalhos de cada reunião ordinária, organizando suas comissões.

Art. 19. — Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Assembleia.

§ 1.º — A partilha de lugares nas Comissões será feita pelo Presidente da Mesa, com aprovação do Plenário.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo equipara-se o Partido à Coligação ou União de Partidos, na forma da lei.

Art. 20. — As comissões serão permanentes ou especiais.

§ 1.º — As comissões permanentes têm por fim estudar as proposições submetidas ao seu exame e sobre elas manifestar sua opinião e subsistirão através das legislaturas. Seus membros, designados pelo Presidente da Assembleia, serão indicados pelos líderes partidários.

§ 2.º — As comissões especiais se extinguirão uma vez preenchidos os fins a que se destinam. Seus membros serão nomeados pelo Presidente da Assembleia.

Art. 21. — Haverá as seguintes comissões permanentes:

I — Constituição e Justiça, com sete membros;  
 II — Finanças, com sete membros;  
 III — Saúde, Educação e Cultura, com cinco membros;  
 IV — Agricultura, Indústria e Comércio, com cinco membros;  
 V — Obras Públicas, Transporte e Viação, com cinco membros;  
 VI — Redação de Leis, com cinco membros.

Art. 22. — Nenhuma comissão permanente ou especial terá menos de cinco ou mais de sete membros.

Parágrafo único — Nenhum deputado poderá pertencer a mais de três comissões permanentes.

Art. 23. — As comissões elegerão dentre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

Parágrafo único — Na falta ou impedimento dos dois, dirigirá os trabalhos das comissões o mais novo dos seus membros.

Art. 24. — A matéria encaminhada às comissões será relatada por um de seus membros, após designação escrita feita pelo presidente.

§ 1.º — Qualquer membro da comissão poderá dar voto em separado, assinar com restrições ou vencido.

§ 2.º — Rejeitado o parecer apresentado será nomeado pelo presidente outro membro para lavrar a decisão da comissão, ou, se aceito, transformado em parecer da comissão o voto em separado.

Art. 25. — As comissões poderão pedir diretamente as informações necessárias ao desempenho dos seus trabalhos.

Art. 26. — As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas prefixadas.

§ 1.º — Poderá haver reuniões extraordinárias convocadas pelos respectivos presidentes, de officio ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

§ 2.º — As comissões não se deverão reunir em horas que coincidam com as sessões ordinárias da Assembleia, salvo em convocação extraordinária ou por motivo de urgência.

Art. 27. — As comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 28. — Distribuída a matéria e recebido o processo, o relator designado deverá apresentar o parecer dentro do prazo de dez dias, findo o qual, e não cumprida a determinação, serão os autos cobrados e designado novo relator para opinar em idéntico prazo.

Art. 29. — As comissões poderão propor a adoção ou a rejeição, total ou parcial, apresentar substitutivos, emendas ou formular projetos sobre qualquer proposição, requerimento e matéria, enviada pela Mesa à sua apreciação.

Art. 30. — Durante a discussão de qualquer matéria os membros das comissões poderão usar da palavra por duas vezes, por prazos de dez minutos e, o relator, terá o direito de tréplica, por igual prazo.

§ 1.º — Encerrada a discussão é votado o parecer, o qual, aprovado, será assinado pelos membros presentes.

§ 2.º — Se na discussão do parecer houver alteração com a qual concorde o relator ser-lhe-á concedido o prazo até a próxima reunião para nova redação.

Art. 31. — Os presidentes das comissões só concederão vistas da matéria em debate até a seguinte sessão ordinária.

§ único — Este direito será limitado pelo prazo de que dispõe a comissão para apresentar parecer.

Art. 32. — Nenhum deputado poderá reter em seu poder processos ou documentos além dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 33. — É permitido a qualquer deputado assistir às reuniões das comissões, participar dos debates, sem direito a discussão e voto.

Art. 34. — As comissões terão ao seu dispor, designado pelo Diretor da Secretaria, um funcionário que se encarregará da lavratura das respectivas atas em livros especiais, serviço de arquivo e guarda dos processos.

Art. 35. — A remessa de matéria às comissões será feita por intermédio da Secretaria e entregue ao respectivo presidente, no prazo de vinte e quatro horas ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 1.º — Os pareceres e processos enviados pelas comissões à Mesa serão encaminhados também por intermédio da Secretaria, sujeitos aos mesmos prazos.

§ 2.º — A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita diretamente de uma à outra, registrada no protocolo da comissão e comunicada à Secretaria para o registro geral.

Art. 36. — É facultado aos presidentes das comissões requerer audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 37. — É vedado às comissões manifestarem-se:

I — Sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II — Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças;

III — Sobre o que não for de sua competência ao apreciar proposição submetida ao seu exame.

Parágrafo único — Considerar-se-á inexistente o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

Art. 38. — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça que, pela maioria absoluta dos seus membros, concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviado imediatamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia. Porém, se o Plenário julgar constitucional a proposição, será esta encaminhada às outras comissões às quais tenha sido distribuída.

Art. 39. — É vedado a membro de comissões relatar proposição de sua autoria, de iniciativa de deputado ligado a ele, por força de laços de parentesco e em matéria de interesse pessoal.

### SECÇÃO II

#### Da Presidência

Art. 40. — Aos presidentes das comissões compete:

I — Determinar e comunicar à Mesa os dias das reuniões ordinárias das comissões;

II — Convocar, de officio, ou a requerimento de qualquer membro, reuniões extraordinárias.

III — Presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar o debate.

IV — Dar conhecimento às comissões de toda matéria recebida e despachá-la.

V — Designar relatores para matéria sujeita a parecer ou evocá-la.

VI — Conceder a palavra, advertir o orador ou interrompê-lo quando estiver falando sobre matéria vencida.

VII — Colher os votos e proclamar o resultado.

VIII — Conceder vista, assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo.

IX — Representar as comissões e solicitar ao presidente da Assembleia o preenchimento das vagas que ocorrerem.

Art. 41. — Os presidentes das comissões poderão funcionar como relator e têm o direito de voto.

### SECÇÃO III

#### Da Competência

Art. 42. — A Comissão de Constituição e Justiça compete:

I — Opinar sobre o aspecto constitucional legal e jurídico das proposições.

II — Dizer do mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

III — Falar a respeito das proposições que envolvam matéria de Direito.

IV — Manifestar-se sobre perda de mandato e concessão de licença para processar deputado.

V — Estudar proposta de emenda ou reforma da Constituição Política do Estado.

VI — Dar parecer sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar.

Art. 43. — A Comissão de Finanças compete opinar:

I — Sobre a proposta de orçamento ou, na falta desta, organizar o projeto-de-lei orçamentária.

II — Sobre a abertura de créditos ou sua autorização.

III — Sobre matéria tributária e empréstimos públicos.

IV — Quanto ao aspecto financeiro sobre todas as proposições que visem aumentar ou diminuir a despesa e a receita públicas.

Art. 44. — As demais comissões permanentes têm sua competência definida nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — A Comissão de Saúde, Educação e Cultura opinará sobre os assuntos de Saúde Pública, Higiene, Assistência Sanitária, Educação e Instrução Pública e sobre todas as proposições referentes à matéria cultural e artística.

§ 2.º — A Comissão de Agricultura e Comércio compete dizer sobre as proposições relativas a qualquer assunto atinentes a terras, agricultura, pecuária, indústria e comércio.

§ 3.º — A Comissão de Obras Públicas, Transporte, Viação compete opinar sobre assuntos ligados à viação, transportes, comunicações e obras públicas.

§ 4.º — A Comissão de Redação de Leis compete a redação final de todas as proposições, quando projetos-de-lei ou de resolução, com ressalva de emendas ao texto constitucional e a este Regimento.

### SECÇÃO IV

#### Das Vagas

Art. 45. — As vagas nas comissões verificar-se-ão com:

I — a renúncia;

II — o falecimento;

III — a perda do lugar;

IV — a cassação do mandato;

V — a licença.

Art. 46. — As vagas nas comissões serão preenchidas por indicação do Presidente da Assembleia.

### TÍTULO V

#### Das Sessões

### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 47. — As sessões da Assembleia serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias ou solenes, assim definidas:

I — Preparatórias são as que precedem a instalação dos trabalhos da Assembleia em cada reunião legislativa anual;

II — Ordinárias, as realizadas todos os dias úteis, exceto os sábados, dentro do período previsto no art. 3.º deste Regimento;

III — Extraordinárias, as sessões realizadas em dia ou hora diferentes do prefixado para sessões ordinárias;

IV — Solenes são aquelas destinadas a grandes comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento das sessões legislativas.

Art. 48. — As sessões ordinárias realizar-se-ão todos os dias úteis, exceto aos sábados, começando às 15 horas e terminando às 18, se antes não se esgotar a matéria.

Art. 49. — A convocação de sessões extraordinárias ou solenes será feita aos membros da Assembleia por ofício, telegrama ou edital, obedecido o prazo mínimo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único — Quando em reunião ordinária, a convocação poderá ser feita em Plenário.

Art. 50. — É da competência da maioria absoluta dos membros da Assembleia a convocação das sessões extraordinárias e solenes.

Art. 51. — As sessões extraordinárias terão a mesma duração prevista para as ordinárias.

Art. 52. — A sessão somente será suspensa por conveniência da ordem ou por falta de "quorum" para votação, podendo, no entanto, ser interrompida para a recepção de altas personagens, de ofício pelo presidente ou por deliberação do plenário.

Art. 53. — O tempo destinado às sessões poderá ser prorrogado a requerimento de qualquer deputado.

§ 1.º — O requerimento de prorrogação verbal prefixará o prazo, não terá discussão e será sempre votado pelo processo simbólico.

§ 2.º — O deputado que requerer a prorrogação é obrigado a declarar o objetivo de seu pedido.

§ 3.º — A prorrogação para explicação pessoal não poderá exceder de meia hora e só será concedida para depois de esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

### SECÇÃO LI

#### Das Sessões Secretas

Art. 54. — A Assembleia poderá realizar sessões secretas a requerimento escrito e assinado por um mínimo de cinco deputados.

§ 1.º — Esse requerimento, apresentado ao presidente da Assembleia, será imediatamente submetido à deliberação dos presidentes das comissões permanentes, com a presença apenas do autor do requerimento para justificá-lo verbalmente.

§ 2.º — A sessão secreta requerida pelo terço dos membros da Assembleia será convocada independentemente de consulta aos presidentes das comissões.

Art. 55. — Durante a sessão secreta não será permitida a permanência de qualquer pessoa no recinto, inclusive funcionários da Casa.

Art. 56. — A ata da sessão secreta será aprovada pela Assembleia, na mesma ocasião, depois de redigida por um dos secretários da Mesa e, em seguida, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo presidente, 1.º e 2.º secretários, com data da sessão.

Art. 57. — A Assembleia resolverá, antes de encerrar a sessão, se deverão ficar secretos os debates e as deliberações.

### SECÇÃO III

#### Da Ordem

Art. 58. — Durante as sessões serão observadas as seguintes regras:

I — Somente os deputados poderão permanecer nas bancadas;

II — Não será permitida conversação no recinto, em tom que dificulte a percepção da leitura de papéis, perturbe os debates ou as deliberações da Mesa;

III — Os deputados falarão de pé e somente quando enfermos poderão fazê-lo sentados.

IV — Qualquer deputado só poderá falar das bancadas ou da tribuna, mesmo para pedir aparte.

V — Nenhum deputado poderá falar sem permissão do presidente e, em caso de insistência, este ordenará a suspensão do serviço taquigráfico ou mesmo suspenderá a sessão.

VI — O orador dirigir-se-á ao presidente e aos srs. deputados em geral.

VII — É obrigatório o tratamento nos debates de Excia. ou Sr. Deputado.

Art. 59. — Os deputados só poderão apartear da bancada e quando obtiver licença do orador.

§ 1.º — O aparte deverá ser breve, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, não sendo permitido discurso em paralelo.

§ 2.º — Não será permitido aparte:

I — A palavra do Presidente.

II — a justificação de voto.

III — Na exposição da questão de ordem.

§ 3.º — Os apartes proferidos em desacordo com o previsto neste artigo não serão publicados.

Art. 60. — Os deputados só poderão falar:

I — Para votar sobre qualquer assunto na hora do Expediente;

II — Sobre projeto, requerimento, indicação ou parecer, obedecido o disposto neste Regimento;

III — Pela ordem, para citar ou pedir cumprimento do Regimento dentro do prazo de cinco minutos;

IV — Para propor urgência;

V — Para justificar o voto no prazo de cinco minutos;

VI — Para explicação pessoal.

Art. 61. — Nenhum deputado falará em sentido contrário ao que já estiver decidido pela Assembleia.

Art. 62. — Os deputados que solicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão:

I — Desviar-se da matéria em discussão.

II — Usar linguagem imprópria.

III — Deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 63. — Quando mais de um deputado pedir a palavra, simultaneamente, esta será concedida:

I — Ao autor da proposição.

II — Ao relator.

III — Ao autor de emendas.

IV — Ao mais idoso.

Art. 64. — Os membros da Mesa, quando quiserem tomar parte nos debates, ocuparão a tribuna ou irão às bancadas e ficarão afastados de suas funções, enquanto perdurar a discussão ou votação das matérias por eles discutidas.

## TÍTULO VI

## Ordem dos trabalhos

## SECÇÃO I

## Do Expediente

Art. 65. — A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os deputados deverão ocupar os respectivos lugares. O presidente fará soar a campá e mandará fazer a chamada.

§ 1.º — Caso não estejam presentes metade e mais um dos membros da Assembléa, proceder-se-á à leitura do expediente e da matéria que não dependa de discussão e votação.

§ 2.º — Decorridos quinze minutos, se ainda sem número legal, o presidente designará a Ordem do Dia para a sessão seguinte e declarará não haver sessão.

Art. 66. — Havendo número legal, será declarada aberta a sessão.

Art. 67. — O Expediente não poderá durar mais de uma hora, proibida qualquer prorrogação.

§ 1.º — Aberta a sessão, o presidente mandará fazer a leitura da ata, que depois de votada e aprovada será assinada pelos membros da Mesa.

§ 2.º — Qualquer reclamação sobre a ata, escrita ou verbal, será feita antes da sua votação, competindo ao 2.º secretário dar as explicações necessárias e ao presidente mandar registrar, em seguimento, a modificação pedida, se aceita pelo plenário.

§ 3.º — A ata, lavrada em livro especial, com a data, hora do início e encerramento da sessão, resumo do ocorrido, nomes dos deputados presentes e ausentes por motivo justificado, será publicada no "Diário da Assembléa".

§ 4.º — Aprovada a ata, serão lidos, em sumário, os papéis constantes do expediente, no prazo máximo de quinze minutos, e, em seguida, concedida a palavra aos oradores previamente inscritos em livro especial, para versarem sobre assunto de sua livre escolha.

§ 5.º — Não havendo oradores inscritos, poderão falar os deputados que pedirem a palavra, o mesmo acontecendo se os inscritos não esgotarem o tempo previsto para essa parte da sessão.

§ 6.º — O orador inscrito que não ultimar seu discurso poderá requerer ao presidente para terminá-lo na sessão seguinte, no prazo máximo de quinze minutos, o que somente lhe será concedido uma vez.

§ 7.º — Nenhum deputado poderá falar duas vezes na Hora do Expediente, qualquer que seja o argumento invocado.

Art. 68. — As inscrições dos oradores para a Hora do Expediente, feitas em livro especial, prevalecerão durante a reunião legislativa, não podendo o mesmo deputado voltar a se inscrever antes de se haver utilizado da primeira inscrição.

Parágrafo único — O deputado inscrito poderá ceder a sua vez a outro deputado, perdendo, nesse caso, direito à sua inscrição.

Art. 69. — Por deliberação do plenário, a Hora do Expediente de qualquer sessão, com antecedência, de quarenta e oito horas, poderá ser reservada a comemorações cívicas ou para tratar, exclusivamente, de um determinado assunto.

Art. 70. — Na Hora do Expediente é facultada a apresentação de pedidos de informações ou requerimentos e vedada qualquer discussão ou votação.

## SECÇÃO II

## Ordem do Dia

Art. 71. — Esgotada a hora do Expediente, o sr. Presidente anunciará o início da primeira parte da Ordem do Dia, com a duração máxima de uma hora, e nela serão lidos, preferencialmente, pelos relatores ou pelo 1.º secretário, os pareceres das comissões, apresentados projetos-de-leis ou de resolução e discutidos e votados os requerimentos ou proposições em pauta para essa parte da sessão.

§ 1.º — Poderão ser apresentados, também, requerimentos, com justificativa escrita ou oral, depois de esgotada a matéria prevista neste artigo.

§ 2.º — Na apresentação de requerimentos os deputados só poderão falar, cada um, pelo prazo máximo de quinze minutos.

§ 3.º — Quando houver sido concedida urgência, a matéria objeto do pedido será discutida e votada pelo disposto neste Regimento.

Art. 72. — Finda a primeira parte da Ordem do Dia, por esgotado o tempo ou falta de matéria, passar-se-á à segunda parte da Ordem do Dia, a qual terá a duração de uma hora, reservada exclusivamente a discussão e votação dos projetos.

§ 1.º — O 1.º secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida à discussão e votação.

§ 2.º — É facultada ao plenário a dispensa da leitura dos pareceres, projetos e requerimentos quando impressos e distribuídos em avulsos, anunciando o sr. presidente, nesse caso, de maneira clara e precisa, a matéria objeto de deliberação.

§ 3.º — A discussão poderá ser feita com qualquer número de deputados, porém, a votação só será realizada quando houver número legal ou seja, presente a maioria absoluta dos membros da Assembléa.

§ 4.º — Quando, em qualquer ocasião, houver número para deliberar, o orador será interrompido para a votação de matéria adiada por falta de "quorum", finda a qual o orador continuará com a palavra sobre a proposição em discussão.

§ 5.º — Depois de declarada encerrada, por falta de oradores, qualquer discussão, não será mais permitido o debate.

Art. 73. — Finda essa parte dos trabalhos, por falta de matéria ou esgotado o tempo para a mesma, o presidente anunciará as matérias que se encontrem em condições para entrar na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único — Restando ainda tempo na segunda parte da Ordem do Dia, por não haver matéria, qualquer deputado poderá usar da palavra para explicação pessoal durante dez minutos.

## TÍTULO VII

## Das Questões de Ordem

Art. 74. — Toda dúvida surgida sobre interpretação deste Regimento constituirá questão de ordem, levantada em qualquer fase dos trabalhos da sessão, submetida imediatamente à discussão e resolvida definitivamente pelo plenário.

§ 1.º — Nenhum deputado poderá exceder o prazo de cinco minutos para formular uma questão de ordem.

§ 2.º — Sobre a mesma questão de ordem cada deputado poderá falar somente uma vez, pelo mesmo prazo.

§ 3.º — Se o deputado não indicar, inicialmente, as disposições regimentais em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o presidente não lhe permitirá a continuação do uso da palavra.

§ 4.º — As decisões do plenário sobre uma questão de ordem serão, juntamente com esta, registradas em livro especial.

## TÍTULO VIII

## Das Proposições

## SECÇÃO I

## Disposições Gerais

Art. 75. — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléa.

§ 1.º — Consideram-se proposições:

I — Projetos-de-lei ou resoluções.

II — Pareceres das comissões.

III — Indicações.

IV — Requerimentos.

V — Emendas.

§ 2.º — Só serão aceitas pela Mesa proposições sobre assuntos dentro da competência da Assembléa, redigidas com clareza, sem conter expressões ofensivas.

§ 3.º — A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I — Evidentemente inconstitucional.

II — Anti-regimental.

III — Que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo.

§ 4.º — Se o autor da proposição recusada não se conformar com a decisão, poderá requerer ao presidente da Assembléa a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, a qual, se discordar do ato da Mesa, restituirá a proposição com parecer para os trâmites legais e, em caso contrário, será arquivada.

§ 5.º — Considera-se autor de proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 6.º — O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

## SECÇÃO II

## Dos Projetos

Art. 76. — A iniciativa dos projetos-de-lei na Assembléa será:

I — Do Governador do Estado.

II — Do Deputado.

III — Das Comissões.

Art. 77. — Os projetos-de-resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo da alçada exclusiva da Assembléa, tais como:

I — Perda do mandato de deputado.

II — Concessão de licença para o processo criminal ou prisão de deputado.

III — Todo e qualquer assunto de sua economia interna ou de sua competência exclusiva. (Art. 25 da Constituição do Estado).

Art. 78. — Os projetos deverão conter ementa enunciativa de seu objeto e ser apresentados divididos em artigos numerados, claros e concisos.

Art. 79. — Dentro de quarenta e oito horas de sua apresentação, o projeto será remetido à comissão ou às comissões competentes. Se decorridos os quinze dias não tiverem entrado em discussão, o presidente da Assembléa, de ofício ou a requerimento de qualquer deputado, o incluirá na Ordem do Dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo único — Se, nesta hipótese, tratar-se de matéria sobre a qual resolva a Assembléa não prescindir de parecer, voltará o projeto à Comissão de origem, para opinar no prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 80. — O projeto-de-lei aprovado pela Assembléa, de acordo com os dispositivos regimentais, será enviado ao Governador, para sanção, promulgação e publicação, ou veto, nos termos do art. 29 da Constituição Política do Estado.

## SECÇÃO III

## Das Indicações

Art. 81. — Indicação é a proposição em que o deputado pede a manifestação da Assembleia ou de suas comissões sobre determinado assunto, visando a elaboração de projetos sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1.º — As indicações são redigidas por escrito, nos termos explícitos e assinadas pelos seus autores.

§ 2.º — Recebidas pela Mesa, serão encaminhadas à comissão competente para estudo e parecer, no prazo máximo de 15 dias.

§ 3.º — Se a comissão concluir pelo oferecimento de projeto, este será lido em plenário e seguirá os trâmites regimentais; em caso contrário, o presidente da Assembleia determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento do facto ao autor para que este, se quiser, ofereça projeto de sua autoria à consideração do plenário.

## SECÇÃO IV

## Dos Requerimentos

Art. 82. — Requerimento é qualquer pedido feito à Assembleia sobre objeto de expediente ou de ordem pelo deputado ou comissão:

§ 1.º — Os requerimentos são de duas espécies:

I — Sujeitos a despacho do presidente.

II — Dependentes de deliberação do Plenário.

§ 2.º — Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

I — Verbais.

II — Escritos.

Art. 83. — Será despachado pelo presidente, imediatamente, o requerimento verbal que solicite:

I — A palavra ou a sua desistência.

II — Permissão para falar sentado.

III — Retificação da ata.

IV — Inserção de declaração ou voto em ata.

V — Solicitação de votação nominal.

VI — Questão de ordem.

VII — Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição.

VIII — Verificação de votação.

IX — Informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre a pauta ou Ordem do Dia.

X — Preenchimento de lugar em comissão.

XI — Inclusão, em "Ordem do Dia", de proposição em condições regimentais.

Art. 84. — Será também despachado pelo Presidente requerimento escrito que solicite:

I — Audiência de comissão.

II — Informações oficiais.

§ 1.º — Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes cuja fiscalização interessa ao Legislativo.

§ 2.º — O presidente encaminhará o requerimento de informações dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 3.º — Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro de dez dias, o presidente da Assembleia fará reiterar o pedido através de ofício.

Art. 85. — Dependendo de deliberação imediata, sem discussão, do Plenário, os seguintes requerimentos verbais:

I — De representação da Assembleia por comissão externa.

II — De prorrogação de sessão da Assembleia para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na segunda parte da Ordem do Dia ou para explicação pessoal, obedecido o que preceitua o art. 33 deste Regimento.

Art. 86. — Depende de deliberação imediata do Plenário, o requerimento escrito que solicite:

I — Manifestação de luto oficial ou voto de pesar.

II — Suspensão de sessão.

III — Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação nacional.

IV — Designação de comissão especial.

V — Urgência.

Parágrafo único — Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser subscritos pelos respectivos autores.

Art. 87. — Dependendo de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito que solicite:

I — Renúncia de membro da Mesa.

II — Adiamento de discussão ou votação.

III — Votação por escrutínio secreto.

IV — Inserção na ata de documento ou publicação, oficial ou não.

V — Sessão extraordinária ou secreta.

VI — Licença de deputados.

## SECÇÃO V

## Das Emendas

Art. 88. — Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1.º — Emenda supressiva é a que manda suprimir qualquer parte da outra.

§ 2.º — Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de "substitutivo" quando atingir a outra proposição no seu conjunto.

§ 3.º — Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 4.º — Emenda modificativa é a que altera uma proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5.º — Denomina-se "sub-emenda" a emenda apresentada a outra.

Art. 89. — Não são aceitas emendas que não sejam pertinentes à proposição.

Art. 90. — Na discussão e votação das emendas far-se-á a preferência, de acordo com a ordem estabelecida nos parágrafos do artigo anterior.

## SECÇÃO VI

## Dos Pareceres

Art. 91. — Parecer é a manifestação coletiva de uma Comissão sobre as matérias submetidas à sua consideração.

Art. 92. — As comissões deverão apresentar parecer dentro do prazo máximo de quinze dias sobre as matérias submetidas ao seu estudo. (Parágrafo único do art. 28 da Constituição do Estado).

§ 1.º — Nos pareceres as comissões deverão cingir-se exclusivamente à matéria de sua competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória ou de matéria ainda não objetivada.

§ 2.º — O parecer deverá ser assinado pela maioria da comissão, ressalvado o direito de votar vencido, apresentar restrições ou dar voto em separado.

§ 3.º — Quando o parecer versar sobre documento ou proposição que não seja projeto, desde que, pelas suas conclusões, deva resultar resolução ou lei, deverá o mesmo apresentar, formulada, a proposição necessária.

Art. 93. — Excepcionalmente, a critério do Plenário, o parecer poderá ser verbal.

Art. 94. — O parecer, depois de aprovado pela respectiva comissão, deverá ser lido pelo relator ou 1.º secretário da Assembleia, e será mandado a imprimir para após ser incluído na pauta.

## TÍTULO IX

## Dos Debates e Deliberações

## SECÇÃO I

## Da Pauta

Art. 95. — Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia serão incluídas, previamente, em pauta.

Parágrafo único — Nenhum projeto será entregue a discussão sem que figure em pauta, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas.

Art. 96. — As proposições em pauta serão anunciadas no fim da Ordem do Dia, antes do encerramento da sessão.

Parágrafo único — Nenhum projeto ou parecer poderá ser incluído na pauta antes de impresso.

Art. 97. — A lista dos processos em pauta será impressa diariamente e distribuída em avulso aos srs. deputados, conjuntamente com a matéria incluída para os trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 98. — É permitido ao presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer deputado excluir da pauta a proposição que deva ser remetida a outra Comissão.

## SECÇÃO II

## Da Discussão

Art. 99. — Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate no Plenário.

Parágrafo único — Toda discussão será precedida da leitura do projeto, emenda, indicação, requerimento ou parecer, depois de impresso.

Art. 100. — Os projetos-de-lei serão submetidos a três discussões.

§ 1.º — Considera-se primeira discussão aquela a que forem submetidos com o parecer.

§ 2.º — Os projetos de autoria das comissões, sobre matéria de sua competência, entrarão logo em segunda discussão, considerando-se como primeira os debates travados nas reuniões das comissões.

§ 3.º — decorrerão entre as discussões pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 101. — Iniciada a discussão, só será permitido o seu adiamento pelo prazo máximo de 48 horas, mediante requerimento escrito.

Art. 102. — Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

I — Autorizando o Governo a abrir créditos extraordinários em caso de alteração da ordem ou calamidade pública;

II — Resolvendo sobre convênios com outros Estados.

III — Dispondo sobre a economia interna da Assembleia.

IV — Concedendo ou negando licença para prisão ou processo.

V — Qualquer requerimento e parecer sobre o mesmo que não termine em projeto-de-lei.

VI — Redação final dos projetos.

Art. 103. — Na primeira discussão não serão aceitas emendas, salvo substitutivos.

§ 1.º — Na segunda discussão será aceita qualquer emenda, e, encerrado o debate, o projeto será votado, artigo por artigo, com as respectivas emendas.

§ 2.º — Na terceira discussão também é permitido oferecer emendas, ainda mesmo as que tiverem sido rejeitadas nas discussões anteriores, votando-se, após o encerramento do debate, o projeto, em globalmente, com ressalva das emendas.

§ 3.º — Na votação das emendas, será obedecido o disposto no art. 90.

§ 4.º — Aprovado um substitutivo, em qualquer das discussões, as emendas aditivas oferecidas ao projeto serão tidas como se apresentadas ao substitutivo aceito, para efeito de votação.

Art. 104. — Nas primeira e segunda discussões, qualquer deputado pode falar uma vez sobre o projeto e sobre cada emenda e, na terceira, qualquer deputado também poderá debater o projeto e emendas por uma vez, sendo facultado aos autores e relatores o uso da palavra por duas vezes.

Parágrafo único — Encerrada a discussão, e anunciada a votação, cada deputado poderá usar da palavra uma vez, para encaminhar a votação, pelo prazo de 10 minutos.

Art. 105. — Na discussão do art. 1.º será permitido falar sobre a sua constitucionalidade e oferecer substitutivo ao mesmo.

Art. 106. — Os pareceres que concluírem pela rejeição do projeto, quando aprovados, importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.

Parágrafo único — Rejeitado o parecer contrário a qualquer projeto, este será submetido às outras discussões regimentais.

Art. 107. — Aprovado algum substitutivo, em qualquer das discussões, as emendas apresentadas ao projeto em debate serão discutidas e votadas, como se tivessem sido apresentadas ao substitutivo aceito.

Art. 108. — O encerramento das discussões dos projetos dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único — Encerrada a discussão, o presidente anunciará a votação do projeto ou proposição e, depois, das emendas, uma de cada vez.

Art. 109. — Se em qualquer discussão o projeto sofrer emenda de vulto, será remetido à respectiva comissão para a modificação de acordo com o votado.

Parágrafo único — A redação final compete à Comissão de Redação de Leis, com exceção da proposta da lei orçamentária, que será de competência da Comissão de Finanças.

### SECÇÃO III

#### Da Votação

Art. 110. — Nenhum projeto passará de uma a outra discussão, sem que encerrada a anterior, haja sido votado.

§ 1.º — Nenhuma matéria será votada sem que haja maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 2.º — A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o presidente anotar os nomes dos deputados que hajam se retirado da sessão.

Art. 111. — O presidente, toda vez que colocar qualquer proposição em votação fará soar a campã e pedirá que os deputados ocupem as respectivas cadeiras.

Art. 112. — São estes os processos de votação:

I — Simbólico.

II — Nominal.

III — Escrutínio secreto.

§ 1.º — A votação simbólica se processará com o permanecerem sentados os deputados que votam a favor da matéria, e será a adotada normalmente.

§ 2.º — A votação nominal far-se-á pela chamada dos deputados, que responderão sim ou não.

§ 3.º — A votação por escrutínio secreto será mediante cédulas impressas ou datilografadas, recolhidas em urna, obrigatório o uso de sobre-cartas e gabinete indevassável.

§ 4.º — Tanto a votação nominal, como a votação por escrutínio secreto, somente serão processadas quando algum deputado a requerer e a Assembleia aprovar, enquanto que a verificação da votação será feita independentemente de consulta ao plenário.

Art. 113. — A votação será por escrutínio secreto nas eleições e no julgamento dos vétos e contas do Governador, na escolha dos membros do Tribunal de Contas, e na deliberação de perda de mandatos de deputados.

Art. 114. — Anunciada a votação, qualquer deputado poderá encaminhá-la, falando apenas uma vez por prazo não superior a dez minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão.

### SECÇÃO IV

#### Da Preferência e Urgência

Art. 115. — Denomina-se preferência a primazia na discussão de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único — Terão preferência para discussão na seguinte ordem:

I — Emenda constitucional.

II — Matéria considerada urgente.

III — Prestação de contas.

IV — Projeto de Lei Orçamentária.

V — Abertura de crédito extraordinário por calamidade pública.

VI — Licença de deputado.

Art. 116. — Os requerimentos serão sujeitos a deliberação, obedecida a ordem de sua apresentação.

Art. 117. — Urgência é a dispensa de exigências regimentais para ser determinada proposição, discutida e votada.

§ 1.º — Não se dispensam as seguintes exigências:

I — Número legal.

II — Impressão, com distribuição em avulso.

III — Permanência da proposição em pauta pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas.

IV — Número de discussões.

§ 2.º — O requerimento de urgência não se discute, sendo facultado ao autor encaminhar a votação pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

## TÍTULO X

### Orçamento

Art. 118. — Sobre a proposta de Lei Orçamentária enviada pelo Governador do Estado, a Comissão de Finanças dará parecer, dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único — Se, neste prazo, não foi apresentado parecer, o presidente da Assembleia nomeará uma comissão especial para opinar sobre a proposta no prazo de dez dias.

Art. 119. — Em cada reunião legislativa anual a Assembleia, durante quinze sessões consecutivas, deliberará exclusivamente sobre o orçamento, não podendo, senão em casos excepcionais e mediante aprovação de dois terços dos deputados presentes, discutir e votar projetos-de-lei estranhos àquela matéria. (Art. 31, § 4.º, Constituição do Estado).

Art. 120. — Não será aceita emenda ao projeto de orçamento que:

I — Crie ou suprima cargo ou função.

II — Seja constituída de várias partes que devam ser redigidas como emendas distintas.

III — Transponha dotação de uma para outra tabela.

IV — Crie novos serviços ou encargos.

Art. 121. — Na elaboração do orçamento será observada a seguinte norma:

I — A Assembleia aguardará do Poder Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo estatuído na alínea 12, do art. 42 da Constituição do Estado.

II — Se o Poder Executivo não enviar a proposta, a Comissão de Finanças, dentro de vinte dias, formulará um projeto à base da Lei Orçamentária em vigor, enviando-o à Mesa para impressão, depois do que ficará sobre a mesma para recebimento de emendas durante oito sessões consecutivas.

III — Se o Governo enviar a proposta orçamentária, a Comissão de Finanças apresentará parecer dentro do prazo de trinta dias, remetendo-o à Mesa para impressão e, após essa formalidade, o projeto de Lei Orçamentária permanecerá em Mesa durante oito sessões consecutivas para recebimento de emendas.

IV — As emendas ao orçamento serão impressas e remetidas à Comissão de Finanças para opinar sobre cada uma delas.

V — Se a Comissão de Finanças não apresentar parecer sobre as emendas, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a proposta ou o projeto de orçamento, bem como as respectivas emendas, serão incluídas na Ordem do Dia para efeito das discussões regimentais.

VI — As emendas que forem rejeitadas poderão ser renovadas, não sendo permitida, porém, a apresentação de novas emendas.

VII — Terminadas as discussões e votação do orçamento, este será enviado à Comissão de Finanças para redação final, no prazo de dez dias.

Art. 122. — Não será concedida vista do parecer sobre o orçamento.

## TÍTULO XI

### Prestação de Contas

Art. 123. — Incumbe à Comissão de Finanças estudar e apresentar parecer sobre as contas apresentadas pelo Poder Executivo relativas ao exercício orçamentário anterior, após prévia audiência do Tribunal de Contas. (Art. 35, § 4.º, al. XIV, Constituição do Estado).

§ 1.º — Se decorridos trinta dias após a abertura da reunião legislativa anual não houver a Assembleia recebido a prestação de contas do Governador do Estado, a Comissão de Finanças opinará sobre o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º — Havendo prestação de contas por parte do Poder Executivo, o relator terá o prazo de vinte dias para apresentar parecer.

§ 3.º — Havendo apenas relatório do Tribunal de Contas, o prazo para a Comissão se pronunciar será de dez dias.

Art. 124. — Logo que cheguem à Assembleia o processo de prestação de contas e o parecer do Tribunal de Contas, o presidente da Assembleia providenciará sobre sua publicação ou impressão em avulso, remetendo-os, desde logo, à Comissão de Finanças.

Art. 125. — Apresentado o parecer, da Comissão, dentro do prazo previsto no art. 121, será o mesmo incluído em pauta, com o respectivo projeto de resolução e, dentro de quarenta e oito horas, submetido a uma única discussão, na segunda parte da Ordem do Dia.

Parágrafo único — Encerrada a discussão, será procedida a votação em escrutínio secreto.

## TÍTULO XII

### Emenda à Constituição

Art. 126. — Considerar-se-á proposta emenda à Constituição:

I — Se for apresentada pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia;

II — A apresentada por mais da metade das Câmaras Municipais do Estado após manifestação de cada uma delas pela maioria de seus membros, no decurso de dois anos.

Parágrafo único — Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Assembleia, em duas reuniões ordinárias e consecutivas.

Art. 127. — Apresentada a emenda, será enviada à Comissão de Constituição e Justiça para parecer dentro dos prazos regimentais e, depois de impressa ou publicada, incluída na pauta, somente vinte e quatro horas após poderá ser anunciada na "Ordem do Dia".

Art. 128. — Nem na Comissão de Constituição e Justiça, nem nas discussões em plenário serão aceitas emendas à proposta em debate.

§ 1.º — Poderão ser apresentadas emendas que visem corrigir a redação ou objetivem anular ou modificar outros dispositivos da Constituição que, uma vez aprovada a emenda proposta colidam com a mesma. Nesse caso será sempre ouvida a Comissão de Constituição e Justiça que dará parecer verbal ou escrito.

§ 2.º — A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa. Publicada com a assinatura dos membros da Mesa, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

## TÍTULO XIII

### Dos Deputados

#### SECÇÃO I

##### Dos Subsídios

Art. 129. — O subsídio do deputado é dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará no decurso do ano e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões da Assembleia.

Parágrafo único — Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal que forem em cada legislatura fixados para a seguinte.

Art. 130. — Na última reunião anual de cada legislatura a Comissão de Finanças apresentará projeto de resolução fixando os subsídios e a ajuda de custo dos deputados.

Art. 131. — A Mesa somente abonará três faltas por mês aos deputados que hajam justificado, por escrito ou verbalmente, o seu não comparecimento às sessões.

Art. 132. — Nenhuma proposição será aceita visando dispor dos subsídios dos deputados, seja qual for a finalidade.

Art. 133. — Os deputados deverão comparecer a todas as sessões e conservarem-se no recinto enquanto as mesmas durarem.

Art. 134. — Quando não se realizar a sessão por falta de número, os deputados faltosos perderão direito à parte variável dos seus subsídios, correspondente à mesma.

#### SECÇÃO II

##### Da licença

Art. 135. — O deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

I — Para desempenhar missão diplomática.

II — Para participar de congressos, conferências e reuniões culturais.

III — Para exercer funções de Ministro, Secretário de Estado, Interventor Federal ou Municipal ou Prefeito da Capital do Estado.

IV — Para tratamento de saúde.

V — Para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O requerimento de licença deverá ser dirigido ao Presidente da Assembleia, lido como matéria do expediente, na primeira sessão após sua entrega à Mesa para votação na 1.ª parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2.º — Somente no caso de licença para tratamento de saúde é que o deputado perceberá a parte fixa dos seus subsídios.

§ 3.º — As licenças para tratamento de saúde devem ser solicitadas devidamente acompanhadas de atestado médico assinado por dois profissionais, com firmas reconhecidas.

Art. 136. — Não se concederá no decorrer da legislatura mais de seis meses de licença, ainda que parceladamente, para cada deputado tratar de interesses particulares.

Art. 137. — Não haverá licença por tempo indeterminado, sendo, porém, permitida prorrogação para tratamento de saúde, a critério da Assembleia.

Art. 138. — Finda a licença o deputado deverá voltar ao exercício das funções, sob pena de perda do mandato, depois de decorrido o prazo a que se refere o § 1.º do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 139. — No caso de licença, perda do mandato, renúncia ou falecimento, a Mesa convocará o respectivo suplente.

§ 1.º — O suplente convocado para substituir o deputado no gozo de licença prevista nas alíneas I, II, III e V do art. 135, perceberá os subsídios enquanto durar o tempo de licença.

§ 2.º — O suplente convocado para substituir o deputado licenciado para tratamento de saúde, somente perceberá as mesmas vantagens do substituído enquanto estiver em funcionamento a Assembleia Legislativa.

Art. 140. — O suplente convocado para substituição de deputado ou preenchimento de vaga terá o prazo de trinta dias para tomar posse.

Parágrafo único — Esgotado o prazo será convocado o suplente seguinte e do mesmo partido a que pertencer a vaga.

#### SECÇÃO III

##### Da perda de mandato

Art. 141. — O deputado perderá o mandato nos casos previstos no art. 14 da Constituição Estadual.

§ 1.º — A perda de mandato do deputado dar-se-á nos termos do

§ 1.º do art. 14 da Constituição Política do Estado, mediante provocação de qualquer deputado ou representação documentada de Partido Político ou do procurador geral do Estado.

§ 2.º — Recebida pela Mesa, será a representação enviada à Comissão de Constituição e Justiça para instauração do respectivo processo, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 3.º — A Comissão concederá ao deputado o prazo de quinze dias para apresentar defesa por escrito e, em seguida, apresentará parecer no prazo de dez dias.

§ 4.º — No caso de a Comissão concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nesse sentido e o enviará conjuntamente com o parecer à Mesa para impressão e para ulteriores regimentais.

§ 5.º — Quando a Comissão de Constituição e Justiça julgar desnecessária a instalação de processo, proporá à Assembleia, o arquivamento da representação.

Art. 142. — O processo de perda de mandato por procedimento incompatível com o decroto parlamentar será instaurado por iniciativa da Mesa ou mediante representação fundamentada e assinada no mínimo por 13 deputados.

§ 1.º — Será nomeada pelo Presidente da Assembleia uma comissão especial de cinco membros que se incumbirá do processo e dará parecer à Assembleia, assegurada ampla defesa do acusado.

§ 2.º — Tanto o parecer, como o projeto de resolução, formulado, quando houver procedência da representação, serão enviados à Mesa para impressão e ulteriores regimentais.

Art. 143. — No caso de perda de mandato, previsto no § 1.º do art. 14 da Constituição do Estado, a Assembleia deliberará pela expressão de sua maioria absoluta.

§ 1.º — No caso estatuído no § 2.º do art. 14 da Constituição Estadual, a perda do mandato será declarada pelo voto de 2/3 dos membros da Assembleia.

§ 2.º — O voto para deliberação de perda de mandato será secreto.

#### SECÇÃO IV

##### Da renúncia

Art. 144. — O pedido de renúncia do mandato de deputado, feito do próprio punho, com firma reconhecida, será aceito pela Assembleia, independente de aprovação.

Parágrafo único — A Mesa aguardará o prazo de cinco sessões consecutivas para dar conhecimento ao plenário do pedido de renúncia.

## TÍTULO XIV

### Dos Secretários de Estado

Art. 145. — A convocação de Secretário de Estado, aprovada pela Assembleia, ser-lhe-á comunicada pelo 1.º Secretário, em ofício com indicação das informações desejadas, para que escolha dia e hora da sessão em que deva comparecer, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único — O Secretário de Estado que comparecer perante a Assembleia terá assento na primeira cadeira da bancada da maioria até o momento de ocupar a tribuna de onde falará.

Art. 146. — Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões para prestar esclarecimentos ou solicitar providências, será designado por uma ou por outra o dia e a hora para recebê-lo.

Parágrafo único — Ao comparecimento a qualquer Comissão o Secretário de Estado sentará à direita do respectivo Presidente.

Art. 147. — Anunciada a presença do Secretário de Estado na Casa, o Presidente da Assembleia designará o 1.º Secretário para recebê-lo e introduzi-lo no recinto.

Art. 148. — O Secretário de Estado só usará da palavra quando concedida pela Mesa e ocupará a tribuna na 1.ª parte da Ordem do Dia.

Parágrafo único — Se esgotado o tempo não houver o Secretário de Estado terminado sua exposição ou esclarecimento, passará a Assembleia a deliberar sobre a matéria em pauta inscrita na 2.ª parte da Ordem do Dia e, esgotada a matéria em discussão ou o tempo, o Presidente, de ofício, dará por prorrogada a sessão por mais uma hora para conclusões das informações do Secretário de Estado.

Art. 149. — O Secretário de Estado poderá conceder apartes, terá o tratamento de Excelência e ficará sujeito ao Regimento, no que lhe for aplicável.

Art. 150. — O Secretário de Estado não poderá se fazer representar na convocação e quando não possa comparecer, por motivo de saúde, deverá apresentar justificativa por escrito, com atestado médico firmado por dois profissionais.

Parágrafo único — Comunicado à Casa o seu restabelecimento, novo dia e hora serão marcados para seu comparecimento.

Art. 151. — Em caso de recusa do Secretário de Estado para atender a convocação da Assembléa, será nomeada uma Comissão Especial para estudar a matéria que motivou a convocação, apurar a responsabilidade que no caso houver, dentro do prazo de dez dias, e apresentar parecer, sugerindo as medidas que mais convirem.

## TÍTULO XV

### Polícia da Assembléa

Art. 152. — O policiamento da Assembléa e suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único — Os agentes da polícia comum ou força pública, requisitados ao Poder Executivo, serão postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoa que ela designar.

Art. 153. — Qualquer cidadão poderá assistir às sessões públicas, desde que se apresente com respeito, desarmado, e sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembléa.

Parágrafo Único — Aqueles que perturbarem ou desrespeitarem a sessão serão compelidos a sair imediatamente do recinto da Assembléa e, em caso de resistência, presos e entregues à autoridade competente para os ulteriores de direito.

Art. 154. — O Presidente, para a manutenção da ordem, poderá mandar evacuar as galerias e, se julgar conveniente, suspender a sessão.

Art. 155. — No recinto da Assembléa, durante as sessões, só serão admitidos os deputados, os funcionários da Secretaria em serviço e os representantes de publicidade devidamente autorizados.

§ 1.º — As empresas jornalísticas e de rádio-difusão deverão comunicar ao Presidente da Assembléa os nomes de seus representantes, os quais deverão exibir a respectiva carteira de identidade quando solicitada pelo serviço de Polícia da Casa.

§ 2.º — Haverá local reservado para as pessoas de destaque, convidados especiais, vereadores municipais, membros do corpo diplomático e autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Art. 156. — Quando, no recinto ou dependência da Assembléa, for cometido algum delito será determinada a prisão do criminoso e, imediatamente, instaurado inquérito presidido por um dos membros da Mesa designado pelo Presidente.

§ 1.º — Servirá de escrivão no inquérito um funcionário da Secretaria da Assembléa.

§ 2.º — Serão observados no inquérito as leis de processo e os regulamentos da Polícia Civil do Estado.

§ 3.º — O inquérito, depois de concluído, será enviado com o de- linquente à autoridade judiciária.

Art. 157. — Se algum deputado cometer excesso dentro do recinto da Assembléa caberá à Mesa levar o fato ao conhecimento da Casa, que deliberará a respeito em sessão secreta.

## TÍTULO XVI

### Secretaria

Art. 158. — A Assembléa terá uma Secretaria, que constituirá um quadro especial, com a seguinte organização:

1	Diretor . . . . .	Padrão X
2	Taquígrafos . . . . .	Padrão X
1	Taquígrafo . . . . .	Padrão V
1	Taquígrafo . . . . .	Padrão U
1	Chefe de Expediente . . . . .	Padrão T
1	Redator de Debates . . . . .	Padrão S
2	Oficiais administrativos . . . . .	Padrão R
1	Arquivista-bibliotecário . . . . .	Padrão Q
1	Motorista . . . . .	Padrão O
1	Escriturário . . . . .	Padrão N
1	Escriturário . . . . .	Padrão M
1	Protocolista . . . . .	Padrão N
1	Protocolista-auxiliar . . . . .	Padrão M
1	Porteiro . . . . .	Padrão M
7	Datilógrafos . . . . .	Padrão L
4	Serventes . . . . .	Padrão K
4	Serventes . . . . .	Padrão J

§ 1.º — Os padrões indicados terão o mesmo valor do atualmente atribuído aos do funcionalismo do Estado.

§ 2.º — Os cargos constantes do presente artigo são isolados, de provimento efetivo, à exceção do de Diretor da Secretaria, que é em comissão.

§ 3.º — É assegurada aos funcionários da Secretaria da Assembléa, que secretariarem os trabalhos das comissões permanentes ou especiais, a gratificação de quarenta cruzeiros por sessão, não podendo o total dessa gratificação ultrapassar um terço do valor dos respectivos vencimentos mensais.

Art. 159. — Os serviços administrativos da Assembléa serão feitos pela sua Secretaria, que terá um regulamento aprovado pela Assembléa.

Art. 160. — As despesas realizadas pela Assembléa, por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais, estão sujeitas à prestação de contas.

Parágrafo Único — A Mesa apresentará os comprovantes das despesas realizadas no ano, as quais serão submetidas à deliberação do plenário dentro de dez dias da instalação da Assembléa.

Art. 161. — Os funcionários da Secretaria serão nomeados pelo Presidente em exercício, que assinará os respectivos atos com os 1.º e 2.º secretários.

§ 1.º — São também da competência do Presidente a demissão, a licença e a aposentadoria dos servidores da Secretaria.

§ 2.º — Os atos de nomeação, licença, aposentadoria e demissão serão sempre submetidos à aprovação do plenário.

Art. 162. — Aos funcionários da Secretaria são asseguradas as mesmas vantagens previstas em lei para os servidores públicos em geral.

Parágrafo Único — Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere as condições de seu pessoal será submetida à deliberação, sem que primeiro seja ouvida a Mesa.

## TÍTULO XVII

### Da Reforma do Regimento

Art. 163. — O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante resolução da Assembléa.

§ 1.º — A Mesa dará parecer, dentro do prazo de quinze dias, sobre o projeto de resolução nesse sentido.

§ 2.º — Projeto e parecer, depois de impressos, publicados ou distribuídos em avulso, aos srs. deputados serão incluídos na Ordem do Dia para duas discussões regimentais.

§ 3.º — Se o projeto sofrer emenda será remetido à Mesa para redação final no prazo de cinco dias e depois incluído na Ordem do Dia para discussão única.

Art. 164. — Só será aceita emenda ao Regimento, subscrita por um mínimo de nove deputados ou apresentada pela Mesa da Assembléa.

## TÍTULO XVIII

### Disposições finais

Art. 165. — O presente Regimento Interno, depois de aprovado pela Assembléa, será assinado pelos membros da Mesa, que o mandarão publicar na Imprensa Oficial.

Art. 166. — Este Regimento Interno, depois de promulgado pela Mesa da Assembléa, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado do Pará, 29 de agosto de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Presidente

HUMBERTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

1.º Secretário

FERNANDO RABELO DE MAGALHÃES

2.º Secretário